

MARIA FRANCISCA CARNEIRO LOUREIRO



O PAPEL DA HERMENEUTICA  
NO CURSO DE DIREITO:  
UMA ABORDAGEM PEDAGÓGICA  
FUNDAMENTADA NA EPISTEMOLOGIA

Dissertação apresentada ao curso de Pós-Graduação em Educação da Pontifícia Universidade Católica do Paraná, como requisito parcial à obtenção do grau de Mestre.

CURITIBA

1994

Para Maria Fernanda

PROFESSOR ORIENTADOR

ALVINO MOSER

Doutor em Filosofia pela  
Universidade Católica de Louvain.

Professor Adjunto do Departamento  
de Filosofia da Universidade  
Federal do Paraná.

Professor do Curso de Mestrado em  
Educação da Pontifícia  
Universidade Católica do Paraná.

## AGRADECIMENTOS

Ao Professor Alvino Moser, pelo estímulo e disponibilidade na orientação deste trabalho e por ter me apontado, já há quase vinte anos, as luzes da Filosofia, da Epistemologia e Interpretação;

A Faculdade de Direito de Curitiba, na pessoa da Sra. Maria Cianci Vianna, do Professor Milton Vianna Neto; de seu Diretor, Professor Luiz Roberto Werner Rocha e especialmente ao Professor Vicente Brunetta; não somente pelo apoio financeiro, mas pelo incentivo ao estudo e à pesquisa;

A Sociedade Brasileira de Estudos Espíritas;

Aos amigos Cecília Mendes Franco Silva, Abili Lázaro Castro de Lima e Tatiana Kalko, pela valiosa colaboração com seus conhecimentos em língua estrangeira;

A memória de meu pai, por ter despertado em mim o gosto pelos livros; a minha mãe, por cuidar de Maria Fernanda; a José Neto, por tudo; aos digníssimos senhores meus sogros, Dr. Danilo José Loureiro e Dona Ieda Alaide Maranhão Loureiro, pela ajuda pecuniária, que se traduz em valorização do trabalho intelectual; e a Cícero, pelas sugestões e ajustes quanto à metodologia científica;

Aos meus alunos, pelos quais pouco fiz, diante do muito que recebi;

... E particularmente ao estimado Professor Maury Rodrigues da Cruz, exemplo de conduta e caráter, educador por excelência, do qual e através do qual se concretizam significados e sentidos do caminho.

A leitura do mundo precede a leitura  
da palavra.

(A. Grimm).

## SUMARIO

<u>Prefácio</u> - Por que Hermenêutica?.....	vii
<u>Introdução</u> .....	01
<u>Capítulo 1</u> - O Conceito e a Evolução Histórica da Hermenêutica.....	05
1.1 Da Teoria da Hermenêutica.....	13
1.2 Da Filosofia Hermenêutica.....	19
1.3 Da Hermenêutica Crítica.....	21
<u>Capítulo 2</u> - O Papel, a Necessidade e os Pressupostos da Hermenêutica no Pensamento Jurídico.....	33
2.1 Da Dogmática, do Sistema Histórico-Evolutivo e do Teleológico.....	36
<u>Capítulo 3</u> - Os Valores da Cultura e a Interpretação.....	51
3.1 O Conhecimento e a Interpretação .....	54
3.2 A Hermenêutica e o Conhecimento no Curso de Direito.....	58
<u>Capítulo 4</u> - Conclusões (ou a Hermenêutica como Pedagogia)..	62
<u>Anexo nº 1</u> - Pesquisa de Mentalidade dos Alunos da Faculdade de Direito de Curitiba (ou Uma Possível Interpretação dos Valores Discentes).....	70
<u>Anexo nº 2</u> - Artigo: Nas Universidades, a Filosofia e a Política Institucional Adotadas, Bem Como a Sua Conseqüente Interpretação, Devem Obedecer a Tendências Monistas ou Pluralistas? (ou Uma Possível Interpretação dos Valores Docentes) .....	74
<u>Referências Bibliográficas</u> .....	81

## PREFACIO

### Por que Hermenêutica? ...

Porque a interpretação é um ato fundamental na existência humana. Tudo que é criado, inovado ou extinto, tudo o que significa crescimento ou derrocada, interação, assimilação ou conflito, decorre das interpretações acerca dos atos e fatos, tanto do cotidiano como do mundo teórico.

Vivemos assim uma vida interpretativa, no sentido de que as ilações e as associações que norteiam os seres humanos, decorrentes da vida social ou intelectual, são a manifestação da capacidade "hermenêutica" que todos possuímos naturalmente, e que emprega sentido à nossa existência. Conforme Paul Ricoeur, toda a história do pensamento, bem como a crise atual da Filosofia, podem ser entendidas como questões de Hermenêutica, conforme se verá no desenvolvimento deste trabalho.

Assim, a vida humana é tecida e entremeada de interpretações, que são um fenômeno complexo e universal, como uma função necessária a qualquer expressão humana, individual ou social. Apenas nos reconhecemos como indivíduos a partir de nossas relações com os outros e com as suas idéias, o que só é possível por causa da interpretação. Este é o fundamento ontológico, o sentido mais fundante e existencial do tema que esta dissertação aborda: é um

encontro que apela para a experiência de quem está no mundo, com a característica ímpar de refletir sobre seus próprios pensamentos e atos.

Quanto ao fundamento epistemológico, diga-se da Hermenêutica enquanto teoria da interpretação. Ora: quando a atividade interpretativa natural humana submete-se ao crivo teórico ou científico, tem-se então a Hermenêutica, como estudo deste tipo de conhecimento. E daí decorrem inúmeras consequências, algumas preocupantes.

A falha que, ao nosso entendimento, se apresenta como a mais aberrante de todas, é que os professores universitários, via de regra, solicitam aos alunos que interpretem escritos, sem antes ensinar-lhes ou indicar-lhes parâmetros teóricos para o ato de interpretação. Pouco se estuda, nas universidades, sobre Hermenêutica (enquanto ciência, reflexão filosófica e teoria de interpretação em geral) e, paradoxalmente, muito se lhe exercita, porém de maneira incipiente, pseudo-científica e solipsista.

Como já foi dito anteriormente, todos nós, seres humanos, também seres intelectuais (pois somos todos pensantes), possuímos um arcabouço inato interpretativo; uma função natural da inteligência que já se manifesta desde a intuição e tende sempre a se objetivar. Pois é quase que exclusivamente desse equipamento inato que nos valem para as interpretações textuais em nossas escolas atualmente. Vem

daí, como corolário, todas as inúmeras distorções acerca das mensagens contidas nas obras lidas, todo o distanciamento entre o que o autor quis dizer, o que efetivamente disse e - o que é pior: o leque excessivamente amplo e subjetivo do que se interpretou do texto, não raro já muito diferente do sentido original da escrita, uma espécie de "excesso de significação" gerado à guisa de extrapolação dos elementos semânticos textuais, bem como de elementos históricos, teleológicos, etc. Assim, em consequência, tem-se conclusões de caráter geralmente dóxico e raramente epistêmico, como resultado da incipiência desse exercício.

É bem verdade que o equipamento natural interpretativo do ser humano não pode (e sobretudo não deve) ser desprezado e descartado; não propomos seu alijamento nem sua substituição por outras formas lógicas, pois não seriam compatíveis com a idéia de antropogenia social: mas sim que os estudos da Teoria da Interpretação nas universidades possam trazer novas luzes a essa mesma capacidade de interpretação, sem fazer-lhe antagonismo ou antítese, mas antes burilando-a, aprimorando-a em si mesma, atualizando o seu próprio potencial, numa atitude tanto do intelecto como do espírito.

Pretende-se também, com a proposta da Hermenêutica como disciplina curricular, que os alunos tomem posse de alguns conhecimentos sobre como se processam as interpretações

teóricas e quais os fatores que as influenciam, a fim de que possam aprofundar seus estudos, aprimorando-lhes o nível e a qualidade, por estarem melhor equipados para se precaver contra as distorções e digressões comumente inerentes à ação interpretativa (e isto é tarefa da Hermenêutica). Assim, o estudante deve exercitar a reflexão em suas pesquisas, sem perder a defesa do pluralismo teórico (no sentido de banir dogmas e doutrinas), optando pelo conhecimento na sua inscrição cultural, social e histórica, como única forma de se fazer ciência.

## RESUMO

Este trabalho trata das principais escolas de pensamento em Hermenêutica Geral, seu conceito e evolução histórica. Aborda os principais sistemas hermenêuticos utilizados pelo Direito brasileiro, ressaltando os mais relevantes aspectos do debate teórico aí existente. Explica como os aspectos da cultura e do ambiente social contribuem e influenciam as interpretações, particularmente no que concerne à formulação do conhecimento. Oferece, como proposta principal, a sugestão de criação da disciplina de **Hermenêutica** nos currículos de ciências humanas e jurídicas, de modo interdisciplinar.

## RESUMO

Este trabalho trata das principais escolas de pensamento em Hermenêutica Geral, seu conceito e evolução histórica. Aborda os principais sistemas hermenêuticos utilizados pelo Direito brasileiro, ressaltando os mais relevantes aspectos do debate teórico aí existente. Explica como os aspectos da cultura e do ambiente social contribuem e influenciam as interpretações, particularmente no que concerne à formulação do conhecimento. Oferece, como proposta principal, a sugestão de criação da disciplina de **Hermenêutica** nos currículos de ciências humanas e jurídicas, de modo interdisciplinar.

## ABSTRACT

This work deals with the main philosophical schools in General Hermeneutics, its concept and historical evolution. It also examines the main hermeneutic systems used by Brazilian law, focussing on the most relevant aspects of the theoretical debate existing in this field. The dissertation explains how the aspects of culture and social environment contribute to and influence interpretations, particularly where is concerned the formulation of knowledge. It offers as its main proposal the suggestion of the creation of a course called **Hermeneutics**, to be included in the curricula of the human and juridical sciences, in an interdisciplinary way.

## ABSTRACT

This work deals with the main philosophical schools in General Hermeneutics, its concept and historical evolution. It also examines the main hermeneutic systems used by Brazilian law, focussing on the most relevant aspects of the theoretical debate existing in this field. The dissertation explains how the aspects of culture and social environment contribute to and influence interpretations, particularly where is concerned the formulation of knowledge. It offers as its main proposal the suggestion of the creation of a course called **Hermeneutics**, to be included in the curricula of the human and juridical sciences, in an interdisciplinary way.

## RESUME

Il s'agit dans a travail des principales écoles de la pensée en Herméneutique Générale, son concept et son évolution historique. On y présente les principaux systèmes herméneutiques qui sont utilisés par le Droit brésilien, mettant em relief les aspects les plus importants du débat théorique y existant. On y considerè aura les aspects de la culture et de sociaux et leur influence sur interprétations, notamment au sujet de la formulation de la connaissance. Comme objectif principal, ce travail propose l'introduction de la discipline d' Herméneutique dans les curriculum de sciences humaines et juridiques, de façon interdisciplinaire.

## RESUME

Il s'agit dans a travail des principales écoles de la pensée en Herméneutique Générale, son concept et son évolution historique. On y présente les principaux systèmes herméneutiques qui sont utilisés par le Droit brésilien, mettant em relief les aspects les plus importants du débat théorique y existant. On y considerè aura les aspects de la culture et de sociaux et leur influence sur interprétations, notamment au sujet de la formulation de la connaissance. Comme objectif principal, ce travail propose l'introduction de la discipline d' **Herméneutique** dans les curriculum de sciences humaines et juridiques, de façon interdisciplinaire.

## 1 INTRODUÇÃO

Este é um trabalho de pesquisa eminentemente teórica, cujo aspecto de comprovação prática é o que consta do anexo nº 1. A abordagem que se oferece ao tema é de cunho fenomenológico, por se acreditar na "essência", no ser e no valor em si, bem como em sua significativa influência sobre os paradigmas (enquanto referenciais da composição axiológica de uma dada sociedade), ainda que nem sempre sejam elas (as essências) conhecidas ou mesmo cognoscíveis. Por razões atinentes à delimitação do âmbito da pesquisa, entendeu-se por bem não adentrar nos pormenores da linguagem, não obstante seja esse um problema comum e necessário a toda e qualquer hermenêutica.

No capítulo primeiro delineiam-se as atribuições e o significado da Hermenêutica, preliminarmente. A seguir, descreve-se as principais escolas da Hermenêutica Geral e a Hermenêutica Crítica, destacando-se, em cada uma delas, os seus mais relevantes pensadores.

Das principais bases sobre as quais se assenta a Hermenêutica Jurídica, bem como das variações acerca dessas mesmas bases, é o que trata o segundo capítulo. É, a exemplo do anterior, um capítulo descritivo, que versa sobre teorias científica e academicamente referendadas, ao dizer dos ordenamentos jurídicos, enquanto mecanismos reguladores das funções sociais.

No capítulo terceiro encontra-se, a nível conceptual, os elementos que irão articular as teorias hermenêuticas à

prática do segmento social "escola", através da questão dos valores subjacentes e essenciais à cultura. É um capítulo escrito mais à luz da Sociologia e da Antropologia do que de outras ciências. Trata-se também do papel dos valores, como mediadores do conhecimento, onde se justifica a proposta pedagógica da Hermenêutica, enquanto se formula a sugestão para a sua inserção curricular na área de ciências humanas e sociais.

A Hermenêutica, como elemento importante na pedagogia do conhecimento jurídico, está disposta nas conclusões, porque aí reside o principal objetivo do presente estudo. Assim, as conclusões atrelam-se e atendem as idéias prefaciadas.

Como anexo nº 1, tem-se uma tímida e ainda pálida tentativa - mas nem por isso despicienda -, de pesquisa de mentalidade, quanto aos valores, dos acadêmicos da Faculdade de Direito de Curitiba, realizada de agosto de 1.990 a março de 1.993. O que se busca, nessa pesquisa, é indagar e, se possível, revelar valores culturais que se poderiam prestar possivelmente ao crivo da Hermenêutica Crítica de Ricoeur. Essa pesquisa, realizada em uma época de intensas flutuações e oscilações no cenário sócio-político do país, pode apresentar interessantes resultados para a interpretação.

E finalmente, no anexo nº 2, tem-se um artigo inédito, de nossa lavra, que tenta mesclar Hermenêutica, Sociologia e História das Universidades, por nos parecer oportuno e pertinente a esta dissertação, por abordar a questão dos valores que acompanham o mister docente.

Este estudo traz, como proposta, uma idéia que, como tal, é e deve se sempre discutível, sob pena de se transformar em dogma ou axioma e de não ser mais idéia. Essa discutibilidade, entendemos como salutar e fecunda. No entanto, asseveramos que este trabalho é bastante sincero, no sentido de ser coerente para consigo mesmo e não comportar contradições intrínsecas ou de bojo, ao menos sob as óticas lógica e epistemológica. O que se quer, na verdade é demonstrar, através deste estudo, o quanto se pratica Hermenêutica em ciências humanas e principalmente jurídicas, sem que esta disciplina conste expressamente nos currículos destes cursos. Em outras palavras: a Hermenêutica está presente - ainda que se de modo velado - em todo o estudo de Direito e de outras ciências sociais, que aliás, desenvolvem-se pelas interpretações; porém essa é uma faculdade obscurecida pela carência do reconhecimento à Hermenêutica como disciplina autônoma. Esta dissertação mostra sua presença constante e subliminar, embutida em todas as entrelinhas dos conteúdos, em contraste com a sua ausência na grade curricular, principalmente nos cursos de Direito.

É importante deixar claro que esta não é uma dissertação sobre a Hermenêutica; e sim sobre a sua função pedagógica no 3º grau de ensino. Por essa razão a maneira pela qual se aborda a Hermenêutica - especialmente no capítulo 2 - é meramente referencial, de ordem histórica e panorâmica, como um prolegômeno necessário para se chegar à pedagogia. Questão de prisma, foco ou ótica sobre o objeto. Foi por isso que optamos pelas considerações bastante

genéricas expressas através dos sistemas fundamentais ou básicos que o trabalho menciona, ainda que obsoletos e arcaicos, talvez para alguns, sem especificações sobre os seus desdobramentos, o que redundaria nas posturas hermenêuticas mais recentes. Por razões de método, preferimos ficar com as origens e não com as consequências, entendendo que estas são um corolário natural daquelas. Esta ênfase sobre a abordagem é necessária e imprescindível à compreensão deste estudo.

Fizemo-lo com a força de nossas convicções, que nele se dimensionam e espelham.

## CAPITULO 1

### O Conceito e a Evolução Histórica da Hermenêutica

A Hermenêutica pode ser definida genericamente, como a teoria ou filosofia da interpretação do sentido(1). O seu surgimento como ramo distinto do saber humano, para efeitos metodológicos e disciplinares, deu-se no início do século XIX; porém só mais recentemente- após o ano de 1970, quando outras ciências de expressão, como a Semiótica, a Lingüística e a Sociologia, por exemplo, tomam maior vulto - a necessidade da Hermenêutica agiganta-se sobremaneira, de modo particular naquela esfera do conhecimento designado por "Humanidades".

Apenas no ultimo século desencadeou-se o desabrochar acadêmico e epistemológico da Hermenêutica - ora, isso só ocorreu em virtude do amadurecimento da intelectualidade humana, fruto de sua evolução, de seu desenvolvimento através do devir histórico. Observou-se que essa "prontidão" da mentalidade humana para a Hermenêutica não foi um momento isolado. Ao contrário; ela se deu paripassu a toda uma efervescência intelectual das áreas tecnológica, biológica e humanística, como conseqüência da industrialização já efetiva e instaurada (e não apenas dos primórdios de sua revolução); do avanço e implantação dos meios de comunicação e das transformações sociais, que se iniciou com a 1ª Guerra Mundial (quando as mulheres deram vazão à sua força de trabalho, assumindo nas fábricas os postos que os homens

deixaram vago para irem à guerra), e culminou na década de 70, com a liberação dos costumes (mais especialmente com os movimentos de guetos e sub-cultos que apregoavam a criatividade, contra-cultura, liberdade, etc.; dos quais fala Edgar Morin em "Cultura de Massas no Século XX - O Espírito do Tempo, vol. 2, Necrose").

Assim vê-se como nada há de melhor para uma idéia cujo tempo é chegado: se germinasse antes, provavelmente a Hermenêutica não se teria desenvolvido a contento, por não encontrar bases, fertilidade ou receptividade pela *intelligentsia* de então. Todas as idéias florescem a seu tempo (Galileu Galilei, Giordano Bruno e tantos outros que o digam!); e assim foi também com a Hermenêutica, conforme se verá no decorrer deste capítulo.

Não obstante apenas o último século tenha propiciado o alvorecer da Hermenêutica, como ciência autônoma, é correto afirmar que ela sempre esteve presente na história das idéias, da literatura e da filosofia em geral (já nas universidades medievais, p. e., no século XIII ensinava-se Gramática, Retórica e Dialética, que implicam em Hermenêutica). Assim tem-se que as produções do saber são, em última análise, interpretações ou formas de interpretação acerca da realidade, ou seja: decorrências da visão de mundo. Tudo o que se pensou ou formulou, através de linguagem, na história humana, são basicamente construções feitas a partir de interpretações. Desse modo, pode-se dizer que, empírica ou incipientemente o ser humano é um hermeneuta (além de social, racional, etc), pois pensa a sua própria

realidade e, mais que isso, indaga sobre os métodos pelos quais os faz.

Sobre a origem etimológica da Hermenêutica, vemos que em grego o vocabulário *hermeios* referia-se ao oráculo de Delfos, donde o verbo *hermeneuein* e o substantivo *hermeneia*<sup>1</sup> remetem para o deus mensageiro alado Hermes. Não se pode afirmar, com certeza, se o personagem mitológico deu origem às palavras, ou vice-versa. Sabemos, isto sim, da mitologia grega, que a Hermes, o deus da interpretação, competia anunciar as mensagens dos deuses aos mortais, tornando-as inteligíveis. Aliás, Hermes não era apenas um mero intérprete ou exegeta; mas antes um "médium" do significado, pois preenchia o hiato entre o alcance da inteligência humana e os sentidos ocultos das mensagens divinas. Estas seriam, não raro, para os gregos, algo *praeter* ao nosso entendimento. (Atrevemo-nos a inferir que o papel de Hermes, em sua tarefa de traduzir as instruções contidas nas formas simbólicas, é um arquétipo fundamental da filosofia antiga - pois que extremamente racional. Caso contrário, teria sido talvez possível, para o helenismo clássico, acanhar-se em justificativas agnósticas. Note-se que a função de Hermes, mitologicamente, é essencialmente gnóstica e verbal, tal como foi toda a filosofia antiga).

Ao longo de sua história, a Hermenêutica esporadicamente desapontava e acontecia como uma forma

---

1. *Hermeneia* era também usado para designar um trabalho de formulação lógica ou de elocução artística, aquilo que hoje se chama "interpretação oral". cf. Palmer, op cit, p. 25.

autorizada de interpretações de textos, cujo significado gramatical ou lingüístico se perdia no tempo ou no espaço. Faltando esses elos, admitia-se a Hermenêutica. Geralmente era em se tratando de escritos antigos ou bíblicos. Por esta última vinculou-se muito fortemente, desde o período medieval até o final do século XVIII, a Hermenêutica à Teologia (desde a Escolástica até o Racionalismo Francês, por razões óbvias. Só a partir de então a Hermenêutica desponta com maior autonomia). Até então, o sentido original de um texto era disputado através de celeumas teóricas ou então permanecia oculto, sendo necessária a explicação interpretativa a fim de o tornar transparente. Como técnica para a compreensão correta, a Hermenêutica foi empregada, numa fase inicial, em três níveis, a saber: primeiro, para elucidar as discussões sobre a linguagem dos textos (por exemplo, as questões da sintaxe e da semântica) que pode eventualmente ter dado origem a alguma filosofia da linguagem; segundo, para facilitar a compreensão da literatura bíblica; e terceiro, para orientar a jurisdição(2).

O brilhante filólogo Friedrich August Wolf (1759/1824) define Hermenêutica como a "ciência das regras através das quais é conhecido o sentido dos signos"(3). Em todos os níveis ou formas descritivas, pode-se sempre identificar o "processo Hermes", conforme refere Palmer, - tornar compreensível - seja através da recitação oral, da explicação racional ou da tradução de outras línguas. Em todos eles é preciso que exista a "compreensão", como item anterior por natureza à interpretação e à explicação. Note-se que, para

que ocorra a interpretação - inter: entre - pressupõe-se antes a compreensão - na qual o sujeito funde-se, identifica-se com o objeto do conhecimento. Só então será possível a explicação - ex: tirar, extrair, desfazer as dobras, - que é a fase na qual é possível revelar (porque já foi desvelado) o conhecimento. Essas etapas podem ser consideradas como de comunicação, enquanto transmissão do saber. A tarefa da interpretação e a da compreensão, pois, diferem entre si (aquela é mais indefinível e esta é mais histórica)(4). Desse modo, implica em dois polos, como sendo diferentes momentos sucessivos de ação: o primeiro, a compreensão de um texto ou de uma obra; e o segundo, mais lato, é o que engloba a compreensão e a conseqüente interpretação, que inclui o diálogo - e não apenas a dissecação - dos elementos da obra ou do texto com o seu universo. É neste ponto que se detém o presente trabalho. Quanto à explicação, esta seria uma etapa a quo do processo, a ser desenvolvida, quem sabe, em ocasiões futuras. Portanto a Hermenêutica Filosófica, Teológica, Literária e Jurídica, apesar das diferentes facções que se desdobram em diversas escolas de pensamento, partem de um pressuposto em comum que será sempre mantido: o "tornar compreensível" (processo Hermes, de Bleicher). Acrescente-se que a discussão teórica sobre a compreensão "versus" explicação já foi exaustivamente percorrida, por diversos teóricos, v. g., para Dilthey, a explicação concerne às ciências exatas e biológicas, enquanto que a compreensão, às ciências sociais. Ou ainda: a dialética, como método, nos levaria à explicação; e a Hermenêutica, à

compreensão, et caetera...

Porém cumpre ressaltar que, para o Direito, a Hermenêutica não se confunde com a interpretação das leis. Assim como bem assinala Carlos Maximiliano(5), "a Hermenêutica é parte da ciência jurídica que tem por objeto o estudo e a sistematização dos processos que devem ser utilizados para que a interpretação se realize". Dessa feita, para efeitos jurídicos, a Hermenêutica situa-se em um plano "meta", se considerada em relação à interpretação, pois esta está para o imediatismo da aplicação legal; vale dizer: aplica-se a lei conforme a sua interpretação, e nessa proximidade reside o parâmetro da justiça. A interpretação jurídica, portanto, consiste em aplicar as regras, que a Hermenêutica perquire e ordena, para o bom entendimento dos textos legais. Quando se fala em Hermenêutica do Direito, fica desde já claro que ela não se pode restringir aos estreitos limites da lei (que visa sempre a objetividade, a clareza e a precisão como condições para a sua eficácia). A Hermenêutica Jurídica transcende a exegese literal dos diplomas legais em muito, pois indaga a Justiça e o Direito e a sua adequação através dos ordenamentos, das sistematizações que os pretendem concretizar.

Uma lei, para ser boa, deve ser clara. Ora, onde há clareza suficiente, é prescindível a Hermenêutica. Inclusive, entre os juristas, é assente o brocardo *in claris cessat interpretatio*. (porém, com a devida venia, o próprio conceito de clareza comporta relatividade e suscita indagações, que nos inflamaram - confessamos - durante alguns

bons anos: qual o limite da clareza de um texto de lei, diante das incessantes transformações sociais? Que é clareza? Como se pode resumir conceptual e semioticamente algo histórico que seria, portanto, indefinível?... A indagação deixou de nos atormentar após a leitura de escritos do Professor J. Habermas, sobre o "paradigma do diálogo possível", em que o consenso entre os indivíduos de uma sociedade, sobre os signos e seus significados, bem como sobre as transformações desses signos, símbolos e significados, possibilita o discurso e sua interpretação. Portanto, o consenso é o paradigma).

Essa prerrogativa, de indagar sobre as formas de interpretação das leis, é apanágio do Direito moderno. No passado, nem sempre essa possibilidade nos fora outorgada. No terceiro prefácio do Digesto, o Imperador Justiniano determinou que quem porventura ousasse tecer comentários à sua compilação, no sentido de interpretá-la, incorreria em crime de falso, e teria suas obras sequestradas e destruídas, nos seguintes termos:

*Itaque quisquis ausus fuerit ad hanc nostram legum compositionam commentarium aliquot adjicere... is sciat, quod et ipsi falsi reo legibus futuro, et quo composuerit, eripicitur, et modis omnibus corrumpetur.*  
(6)

Porém, bem antes de Justiniano, Aristóteles, no prólogo de sua "Ética a Nicômano", ensina-nos que:

...Não devemos procurar o mesmo rigor em todas as discussões indiferentemente, como também não podemos exigir isso nas produções das artes. As coisas belas e as coisas justas que constituem o objeto da política dão margem a tais divergências, a tais incertezas, a

ponto de termos acreditado que elas existiam somente por convenção, e não por natureza... Portanto, devemos nos contentar, ao tratar de assuntos semelhantes e ao partir de princípios semelhantes, em mostrar a verdade de um modo grosseiro e aproximado... Por conseguinte, é no mesmo espírito que deverão ser acolhidas as diversas visões que emitimos, pois é próprio do homem culto não procurar o rigor para cada tipo de coisa senão na medida em que o permite a natureza do assunto... Desta forma, num domínio determinado, julga bem aquele que recebeu uma educação apropriada; ao passo que, numa matéria excluindo toda a especialização, o bom juiz é aquele que recebeu uma cultura geral.

Esse texto, como observa Paul Ricoeur(7), sugere-nos a disciplina de raciocínio, fazendo-nos atentar para a sua importância; bem como nos alerta para a questão epistemológica da existência positiva da pluralidade dos graus de cientificidade, na razão direta da natureza dos temas. E exatamente essa atitude mental que devemos manter como lúmen necessário ao estudo que estamos a desenvolver.

A Hermenêutica formulada no último século apresenta-se nitidamente em três tendências distintas, a saber:

- a Teoria Hermenêutica;
- a Filosofia Hermenêutica e
- a Hermenêutica Crítica.

Essas três tendências em linhas de pensamento serão expostas, uma a uma, a seguir, e consistem nas principais técnicas e métodos de interpretação acadêmica utilizadas. Esclareceremos que se adequam melhor à interpretação filosófica e literária, sendo que os meios para a Hermenêutica Jurídica serão descritos no capítulo subsequente desta dissertação.

### 1.1 *Da Teoria Hermenêutica*

A Teoria Hermenêutica volta-se para o problema de uma teoria geral da interpretação, a ser empregada como método nas ciências humanas e sociais. Um de seus expoentes, Emílio Betti, historiador do Direito, fundou, em 1955, um instituto para a teoria da interpretação. Betti buscou o conhecimento do processo de compreensão, da maneira pela qual somos capazes de formatar nossa compreensão do mundo e de nós mesmos, através de um conjunto de significados criados por outrem. Esse conjunto de formas significativas funcionam como cânones que facilitam a objetivação da atividade da consciência humana, isto é: das expressões humanas.

Betti, ao se propor a recolher as principais riquezas do pensamento hermenêutico até que então acumuladas, mantém-se dentro da tradição romântica e idealista que até então caracterizara essa atividade. Para corroborar com essa afirmação, veja-se que, tentando superar alguns resíduos deixados por Dilthey, Betti retoma fundamentos hegelianos e neokantianos. Naturalmente que, respaldado nesses pensadores, só há que reafirmar a postura idealista.

Uma das consequências dessa abordagem idealista e da tentativa de objetividade sobre ela, redundando em favor da tese do *verstehen*, indicando assim o uso da compreensão como método. Assim a teoria da interpretação de Betti é embasada na relação problemática entre a mente e a sua apreensão do objeto, na expectativa de que o deslinde das "formas significativas e dos "cânones" solucionem a indagação.

Em sua busca pela interpretação objetiva, Betti recorre a Kant sem reservas, especialmente quanto à sua teoria do conhecimento e das categorias mentais. Para Betti, o conhecimento não é um espelho da realidade; os seus objetos são determinados pela maneira como os compreendemos. Quanto aos valores éticos e estéticos, pertencem a uma segunda dimensão de objetividade, que não é fenomenal nem subjetiva; mas de uma objetividade ideal, que segue sempre a sua própria lógica. Desse modo, tendo atribuído caráter autônomo aos valores, Betti depara-se com o impasse de indicar como o conhecimento pode descobrir esses valores. Responde que essa é uma pressuposição no sujeito, uma disposição prévia do espírito, pois um valor é algo absoluto em si mesmo, como as essências, algo que contém a base de sua própria validade e que é alcançável pelo conhecimento, desde que com o auxílio de uma estrutura mental que tenha transcendido o eu empírico e assim possa, então integrar-se num cosmos superior.

Considerando-se que o sujeito encontra-se em contínuo conhecimento e auto-reconhecimento, em suas relações com as formas significativas, e que isto pressupõe mudanças, pois é um contínuo processo de aprendizagem, Betti segue Wilhem Dilthey, filósofo alemão do início do século, sobre a questão da historicidade. Nesta, a coerência interna e o estilo da várias idealizações significativas têm o caráter da mutabilidade, não obstante sejam, para fins epistemológicos, **a priori** a estas instabilidades. Assim, Betti tece os fundamentos da chamada "Metaciência da Hermenêutica"(8). Porém cumpre esclarecer que Emílio Betti nunca tencionou

explorar a dimensão ontológica da compreensão. A tarefa a que se propôs foi investigar em pormenores as questões da interpretação advindas da compreensão do sujeito em relação ao objeto, de forma objetiva. Caso contrário, a sua teoria hermenêutica teria sido gnosilogia.

Betti encontra quatro momentos teóricos no processo de interpretação, sendo que cada um deles representa uma forma diferente de receptividade e de abordagem intelectual do objeto, quando da ação interpretativa. São eles:

a) o momento filológico, que se refere à decodificação dos símbolos (a nível semiótico ou lingüístico), sempre presente em toda a qualquer interpretação;

b) o momento crítico, responsável pelas indagações, pelas arguições de incoerências, paradoxos e outras perquirições da espécie;

c) o momento psicológico, que pressupõe uma atitude mental e disposição até mesmo empática com o autor, quando nos dispomos a imaginar o seu ponto de vista, a sua posição pessoal, o seu contexto histórico social, com o escopo de alcançarmos o que ele quis efetivamente expressar;

d) e o último momento, que é o técnico-morfológico; já bastante abstraído de fatores externos e fortuitos, é aquele que reconstrói, no mundo objetivo-mental, dentro de sua própria lógica, a interpretação, como geradora de significado.

Quanto aos cânones para a interpretação, formulados por Betti em sua teoria, são em número de quatro e subdividem-se em dois grupos de dois, que se inserem (a) no objeto, e (b)

no sujeito, assim:

a1 - o cânone da autonomia hermenêutica do objeto e imanência da norma hermenêutica: uma forma significativa - que é sempre objeto da interpretação - é essencialmente uma objetivação mental que se destina a outra mente. Esse primeiro cânone reza que, ao interpretar, deve-se captar o conteúdo original dessa objetivação, cuidando para não se resvalar em digressões ou distorções que a forma significativa possa comportar;

a2 - o cânone da totalidade e coerência da avaliação hermenêutica (ou cânone da coerência do sentido, como princípio da totalidade): Este segundo cânone foi salientado, com extraordinário rigor, pelo jurista romano Celso, em célebre e polêmico ataque aos retóricos que serviam de advogados de defesa. Este cânone vem nos dizer da necessidade da coerência interna do discurso, nas interrelações entre os argumentos que o compõe. Diz da lógica entre as premissas, e que esses elementos são imprescindíveis para a boa interpretação. Quanto ao princípio da totalidade, é assente o pressuposto de que o discurso, a exemplo de qualquer outra manifestação do pensamento, provém de uma mente unitária e gravita rumo a uma direção unitária, donde o sentido do todo provém da integração entre os seus elementos individuais enquanto estes, por sua vez, refletem e só podem ser compreendidos em relação ao todo que o compõe. Esses artifícios lógicos, que frequentemente mais dizem respeito à forma do que ao conteúdo, são comumente utilizados pela Retórica. Em virtude de seu arcabouço lógico, apresentam um

forte poder de persuasão tendo o condão de distorcer significativamente o sentido de seus atos e fatos. Vem daí a crítica quanto ao seu uso inescrupuloso por rábulas, descomprometidos com o Direito e com a Justiça. O cânone hermenêutico da totalidade é atualmente empregado na esfera legal, na interpretação sobre os modos de conduta, normas, diretrizes legais e máximas de decisão. No entanto o seu campo de aplicação, como se pode inferir, é muito mais vasto...

b1 - o cânone da compreensão efetiva (ou da atualidade da compreensão): Este cânone, que também deve ser seguido em qualquer interpretação e para o qual Rudolf Bultmann debruçou suas atenções, é aquele que estabelece a tarefa do intérprete, que é a de traduzir a forma significativa e, num processo criativo, reconstruí-lo dentro das estruturas intelectuais, das estruturas de sua experiência e de sua mente, o que fora produzido pela mente de outro, como representação ou conceito. É ato em si - vale dizer: a atualização de interpretar.

b2 - o cânone da harmonização da compreensão - correspondência e concordância hermenêuticas: refere-se ao chamado "círculo hermenêutico", no qual a correta interpretação evidencia sempre uma relação circular que envolve as partes e o todo, possibilitando, inclusive, a antecipação do sentido. Este cânone foi seriamente desenvolvido por Hans-Georg Gadamer, segundo o qual deve-se evitar o excesso de ressonância entre os elementos hermenêuticos, buscando-se sua real distância temporal. Só

assim poder-se-lhe-ia filtrar o verdadeiro sentido. Gadamer sugere que o alargamento, em círculos concêntricos, das bases ou unidades do sentido compreendido, seria o critério para a compreensão correta, na perfeita distinção entre o verdadeiro do falso, que é a missão por excelência da Hermenêutica. No círculo puro e simples, faculta-se a criação, além das ressonâncias, de equivalências nem sempre pertinentes. Além do que, é conhecido que o conceito de círculo hermenêutico encerra uma contradição lógica, pois se temos que captar o todo antes de conhecermos as partes, então nunca compreendemos nada.

Uma das tradições sobre as quais se embasa o pensamento de Betti é o romantismo, mais fortemente representado por Schleiermacher (que também foi seguido por Dilthey), cujos escritos culminam por volta de 1819. Para Schleiermacher, a Hermenêutica seria uma arte, a da compreensão, e parte da seguinte indagação: como é que toda expressão lingüística, falada ou escrita, é "compreendida"? Daí decorrem, para esse autor, que a interpretação consiste em dois momentos interatuantes: um gramatical e outro psicológico. Dessa interação resulta a interpretação, que seria, então, circular, onde compreender é uma operação essencialmente referencial. No pensamento mais tardio de Schleiermacher há uma certa tendência em separar a esfera da linguagem da do pensamento, mas a característica romântica permanece, inclusive pelas asserções sobre o caráter divinatório da interpretação, pela apologia do círculo hermenêutico, entre outras.

A partir desse ponto, a Hermenêutica bifurca-se em uma de suas mais célebres celeumas teóricas, que é a discussão Betti "versus" Gadamer, que desencadeou a Filosofia Hermenêutica.

### 1.2 *Da Filosofia Hermenêutica*

Betti, na tradição de Dilthey, quer deixar-nos uma teoria geral do modo como as "objetivações" humanas podem ser interpretadas, defendendo sempre a autonomia dos objetos a serem interpretados e da própria interpretação em si. Já Gadamer, na sequência de Heidegger (e seu famoso vir-a-ser no tempo), entende que a interpretação em si mesma é uma questão de ordem filosófica, cujos atos são condicionados historicamente. Sustenta que é ingênuo falar-se em "objetivações autônomas", pois isso acarretaria em admitir como possível a interpretação exterior à história.

Associaram-se a Gadamer os "teólogos da desmitologização" - Rudolf Bultmann e os dois líderes da "Nova Hermenêutica", Gerhard Ebeling e Ernst Fuchs -, numa linha essencialmente heideggeriana e fenomenológica, porquanto alijada da perseguição à objetividade. Assim progrediu a desmitologização entre os religiosos protestantes, que colocaram a tônica da interpretação do Novo Testamento Bíblico no auto-conhecimento e no fundamento existencial endógeno. A identificação de Gadamer com a Nova Hermenêutica foi notória, desenvolvendo-se assim a Filosofia Hermenêutica. A importância de Bultmann, bem como dos demais teólogos da desmitologização, reside ainda em suas

preocupações para com o *kerygma* - a vinda de Deus em Cristo - onde a exegese da linguagem e sua dialética com a compreensão pressupunham que o intérprete fosse necessariamente um crente. Caso contrário, impossível a compreensão e, por conseguinte, a interpretação. Os estudos realizados por esses pensadores foram altamente significativas, no sentido de desvendar o véu escatológico que viciara a exegese bíblica e, por conseguinte, possibilitar a sua adequação no tempo, a título de contextualização.

Diante do exposto, podemos acompanhar como a Filosofia Hermenêutica significa a evolução, um estágio além dos pressupostos da Teoria Hermenêutica. Gadamer demonstrou que na experiência adquirida a partir de nosso envolvimento com a filosofia, com a história e com a arte, bem como nos movimentos e nas transformações decorrentes desse envolvimento, realça-se a impossibilidade da verificação de princípios hermenêuticos pelos métodos da ciência. Essa forma de compreensão é a universalidade da Filosofia Hermenêutica, para a qual a historicidade da compreensão, tão salientada, implica em três aspectos(9): a articulação sócio-histórica previamente à compreensão; a sua constituição em possíveis elementos ou objetos de interpretação e os juízos de valor formulados pela praxis. Como se vê, a Filosofia Hermenêutica tange muito as ciências sociais e sua base heideggeriana, por óbvio, remonta à filosofia da história de Hegel.

Passemos agora ao estudo da Hermenêutica Crítica, que é a mais recente postura nesse ramo do saber; florescida a partir da década de setenta e em discussão até os nossos

dias.

### 1.3 *Da Hermenêutica Crítica*

A Hermenêutica Crítica não faz sempre antagonismos viscerais às correntes que lhe antecederam (exceto em aspectos); antes, procura refletir sobre as posturas pretéritas, salvaguardando e reciclando os seus produtos de maior valor e excluindo os que considera precários para então, a partir daí, formular as suas próprias concepções. Como se vê, é bastante nítida a evolução histórica da Hermenêutica.

A Hermenêutica Crítica, a exemplo das anteriores, comporta algumas facções doutrinárias. Porém, de uma maneira geral, critica as regras estabelecidas pela Teoria Hermenêutica, pois as condições materiais pré-definidas contribuem para um estado de ausência de liberdade. Não há a má compreensão (e sim a distorcida), pois esse adjetivo acabaria por se referir a uma realidade, a do intérprete. E, como se sabe, não se pode falar em realidades "boas" ou "más", em virtude da relatividade desses conceitos; mas simplesmente em "realidades".

A busca dessa Hermenêutica, em sua compreensão crítica, é sempre a dos elementos que se possam constituir em nexos causais, o que reitera o seu compromisso com a verdade histórica. Nesse sentido, essa Hermenêutica conecta-se à Filosofia Hermenêutica.

Passemos agora à descrição de algumas de suas principais vertentes.

Vejamos, em primeiro lugar e em breves pinceladas, a "Hermenêutica Materialista", decorrente do Marxismo. Para essa linha de entendimento, todas as teorias ou filosofias até então formuladas estariam viciadas pelo pensamento capitalista, sendo mais um dos desprezíveis produtos da sociedade burguesa. Sustenta essa facção que as representações intelectuais são sempre o reflexo das condições e das relações econômicas nas quais são engendradas e que, portanto, não têm valor de *per se*, e que a *praxis* então, propiciaria melhores condições para a interpretação. Alguns teóricos indagam, aos materialistas, a partir de seus próprios argumentos: como justificam a sua posição e a pretensão de que sabem "melhor"?...

Por outro lado, Karl Otto Apel desenvolve um programa visando a articulação e a retomada do círculo hermenêutico, como um elemento subjacente às estruturas do pensamento e ao entendimento, ainda que de modo subjetivo, mas importante na aquisição da verdade teórica. Apel acredita na possibilidade do progresso nas interpretações e seu programa tem esse propósito: o da emancipação intelectual. Desse modo, não descarta liminarmente toda a produção intelectual anterior, mas usa-a como trampolim para o escopo da razão. Em Apel os elementos que poderiam ser considerados como "ruídos" ou interferência na interpretação, devem ser entendidos como dados operatórios subliminares ao próprio sujeito, e assim burilados a título de intervenção, facultando-lhe prosseguir o seu desenvolvimento com conhecimento e vontade. De fato,

uma filosofia da libertação<sup>1</sup>.

O trabalho de Apel, no campo da Hermenêutica, têm sido comparado ao de Habermas, (dissidente e o último sobrevivente dos pensadores da Escola de Frankfurt), que desenvolve a dita "Hermenêutica Profunda". Ambos partem dos conhecimentos hauridos pela Filosofia Hermenêutica, que se lhes afiguram como importantes a nível metateórico e, aliados a uma concepção histórico-social, propugnam pelo alargamento das bases da interpretação. Porém, a tônica característica do pensamento de Habermas é que as "idéias reguladoras" da interpretação estão cada vez mais arraigadas à linguagem. Habermas pretende "recuperar" a experiência perdida da reflexão, pra a qual o Marxismo seria um fenómeno extremamente ambíguo.

Cumprе ressaltar o papel que a Psicanálise desempenha junto à Hermenêutica (com maior proximidade do Materialismo), especialmente em Habermas e em Lorenzer. Ambos valem-se da Psicanálise para formular uma "teoria crítica o sujeito" da interpretação. Enquanto Habermas fundamenta-se em pressupostos ortodoxamente freudianos, Lorenzer pretende introduzir na psicanálise uma dimensão histórica, que deriva para uma "teoria materialista da socialização"(10). Sobre o papel da Psicanálise na Hermenêutica, diz-nos o eminente Paul Ricoeur:

O caso da psicanálise é especialmente elucidativo (...). Na psicanálise a actividade simbólica é fenómeno

---

1. Cf. palestra proferida por Apel, na Universidade Federal do Paraná, em outubro de 1.993.

limítrofe ligado à fronteira entre o desejo e a cultura, que é em si mesma uma fronteira entre impulsos e os seus representantes delegados ou afetivos. (...) A posição de um signo psicanalítico na fronteira entre um conflito de impulsos e uma interação de significantes significa que a psicanálise deve desenvolver uma linguagem mista, que conecta o vocabulário da dinâmica (...) dos impulsos com o de uma exegese textual.(11)

Paul Ricoeur pode ser considerado, sem restrições, o hermeneuta maior de nosso tempo. Exponente da escola filosófica de Paris, postula pela decifração dos sentidos ocultos nos signos aparentes, como incumbência da Hermenêutica.

Hans Kelsen, um dos magnos juristas da modernidade, depois de ter formulado a Teoria Pura do Direito, foi indagado sobre escrever também uma teoria da interpretação; respondeu ser esta uma tarefa que ele não estimaria a ninguém. Pois Ricoeur o fez, com ímpar brilho.

A obra de Ricoeur preocupa-se sobremaneira coma interpretação do ser, que se faria pela dissolução das ilusões da consciência e da restauração do sentido.(12)

Para Ricoeur, o problema da Hermenêutica até então desenvolvida é o de se deparar, em seu bojo, com algumas aporias. Essas aporias - e a sua conseqüente dissolução ou superação - foram o estímulo da pesquisa de Ricoeur.

Para ele, a história recente da Hermenêutica deixou-se dominar por duas preocupações que a locupletaram, sufocando grande parte de sua fecundidade, a saber: a primeira, diz respeito às tentativas de transformar teorias parciais, relativas (que Ricoeur chama de "regionais") em Hermenêutica Geral. E a segunda, é que esses movimentos de "desregionalização" ou generalização da Hermenêutica fazem se

acompanhar de uma atitude radical, que tenta transpor o limite epistemológico da teoria para o ontológico, em busca de sua fundamentação. Ora; saltar da epistemologia para a ontologia é um seríssimo problema, em qualquer ciência.

Outra observação desse autor que queremos destacar é a proximidade que todas as teorias hermenêuticas guardaram com as questões da linguagem. Ricoeur nos faz notar que, nas línguas naturais, o caráter da polissemia, como fenômeno cultural, (mesmo em termos sócio-lingüísticos) nem sempre se coaduna com as estruturas rígidas e formalmente construídas.

A proposta básica de Paul Ricoeur é a formulação de uma Hermenêutica Crítica. Como crítica, entende-se uma teoria não alienada dos aspectos sociais, históricos e culturais, bem como dos valores aí existentes, que condicionam e possibilitam a atividade da interpretação, assim como de outras funções intelectuais. O ideal romântico, da representação mental que iria endereçada diretamente a uma outra mente - como que pairando acima da realidade sócio-cultural - é uma idéia obsoleta e fictícia, compatível com a da neutralidade axiológica, sua consentânea. Ora: fora de um contexto histórico, axiológico e cultural, é impossível conceber e proferir juízos; é exatamente por causa da existência desse contexto que somos capazes de interpretar, inclusive porque essas interpretações recaem sobre o próprio contexto, transformando-o. Assim, as ideologias, responsáveis pela sustentação dos "status" e papéis sociais em qualquer organização, exercem, enquanto valores, uma função sumamente relevante para a interpretação. As ideologias, para Ricoeur,

são mais operatórias do que temáticas, pois é principalmente a partir delas que pensamos; e não somente sobre elas (e aqui se esboça a circularidade dessa concepção). Assim, é clara em Paul Ricoeur a impossibilidade da isenção axiológica, posto que não se pensa e não se fala de um lugar não-ideológico. Mesmo porque, não existem lugares não-ideológicos. São uma impossibilidade, já que todas as sociedades desenvolvem necessariamente a sua cultura, como um dado essencial à sua constituição. E, na cultura, as ideologias. Desse modo, tudo pode tornar-se ideológico: ética, estética, religião. E assim, através de Ricoeur aproximamo-nos mais das questões da cultura; Conforme se exporá nos capítulos 3 e 4 dessa dissertação.

A partir daí, Ricoeur desenvolve uma Hermenêutica das Ideologias(13), cujos principais aspectos referem-se à decodificação e interpretação dos signos que compõe o discurso ideológico. Essa decifração ou dissecação dos sentidos ocultos nos sentidos aparentes só é possível pela interpretação dos símbolos aí existentes (Hermenêutica), bem como pela dissolução das ilusões da consciência. Afirma Ricoeur que a crítica das ideologias, para que efetive realmente a sua criticidade, deve submeter-se a uma reflexão interpretativa "meta-hermenêutica", vale dizer: uma interpretação sobre os modos de interpretação das ideologias. Para Ricoeur, todo o pensamento moderno tornou-se interpretação e sua crise - bem como a da linguagem - seria solucionada pela desmistificação e pela restauração do autêntico sentido.

No entanto, para que se possa proceder a essa interpretação das ideologias, devemos, segundo Ricoeur, precaver-nos contra duas armadilhas: a) tomar como pressuposto a questão das classes sociais (isso faria derivar necessariamente o nosso pensamento à análise marxista da sociedade estratificada); e b) definir a ideologia de modo a justificar o funcionamento dessa mesma sociedade estratificada (ora, desse modo, estaríamos explicando o problema da denominação social e do poder como forma de integração, o que seria um erro, pois a integração social é um todo maior do qual a denominação é um mero aspecto). Assim, Ricoeur busca uma hermenêutica livre de qualquer intimidação, que tenha a audácia de cruzar Marx, sem seguí-lo nem tampouco combatê-lo.

Destarte, conforme Paul Ricoeur, o exame dos critérios do fenômeno ideológico deve obedecer a três etapas distintas a saber: a) - Função geral da ideologia; b) - Função de denominação e c) - Função de deformação.

A função geral da ideologia é descrita em cinco traços. O primeiro nos diz que a análise deve acatar os conceitos de ação e relação social formulados por Max Weber, pois é no caráter significativo e mutuamente orientado que as ideologias desvelam-se em toda sua originalidade. Essa significação recíproca e sistemática das ações e relações sociais está ligada à necessidade que os grupos têm de conferir-se uma imagem a si próprios. O segundo traço diz respeito ao dinamismo ou motivação social, pois as ideologias têm necessidade de demonstrar aos grupos sociais que o que

professam tem razão de ser. Assim, mais que reflexo ou consequência, as ideologias têm caráter gerativo de si mesmo. Como traço terceiro, as ideologias são simplificadoras e esquemáticas, pois seu poder de atuação está na razão direta de sua capacidade dóxica (e não epistêmica). Daí surgem os **slogans** e as estereotípias; para que as ideologias, ao se tornarem opiniões, aumentem a sua eficácia. O quarto traço nos traz que as ideologias são operatórias e não temáticas, pois é mais a partir delas do que sobre elas que pensamos. A não-transparência dos nossos códigos culturais - que são também ideológicos - são uma condição para a produção de mensagens sociais. Essa opacidade, essa impossibilidade de uma "reflexão total" ou de total consciência sobre esses códigos faz com que a idéia seja, por excelência uma instância não crítica. O quinto e último traço pensa na inércia, no retardo que caracteriza o fenômeno ideológico, quanto ao seu aspecto temporal ou cronológico, pois o novo só pode ser recebido a partir do típico, que é oriundo da sedimentação social. Ao deixar-se assimilar pela sociedade ela se sedimenta, torna-se assente, e perde as suas características típicas de ideologia. Ao assentar-se socialmente, faz com que mudem os fatos, as situações e os comportamentos, gerando-se assim novas ideologias, num incessante fluxo. Talvez por isso, na opinião de Ricoeur, nenhuma sociedade totalmente permissiva e pluralista seja realmente possível.

A segunda função, que é a da dominação, diz respeito ao problema da autoridade, no qual o fenômeno ideológico se

cristaliza. A instituição da autoridade é um ato vinculado a uma necessidade social do grupo, um dado importante para a sua constituição. (Sobre esse tema, mencione-se os estudos de Weber, a respeito da legitimidade da autoridade tradicional, legal-burocrática e carismática, que podem ser perfeitamente uma extensão teórica dessa função ideológica, s.m.j.)

A função da deformação refere-se ao condão que tem a ideologia de inverter os símbolos e valores, tomar o virtual pelo real e o reflexo pelo original. Na verdade, esse é o fenômeno insuperável da vida social, já que toda ela é constituída a partir de símbolos. Feuerbach, ao tratar das antípodas, dizia que a religião não é exemplo de ideologia; e sim a própria ideologia, justamente em virtude dessa inversão.

Paul Ricoeur descreve, ainda, os dois anteparos ideológicos, como sendo forças subjacentes a esse fenômeno e que, muito embora sejam antagônicos, alimentam-se recíproca e incessantemente. O primeiro desses anteparos é a "ideologia da conciliação a todo preço", que numa interpretação simplista do Evangelho, apregoa a paz e o amor, evitando que se engendre conflitos e negando-lhes a fecundidade. Ora, a Paz, o Amor, o Bem, são virtudes escatológicas e estariam, portanto par-e-passo à Justiça. E esta, para que se realize, vale-se do conflito e do princípio do contraditório. O segundo anteparo é o da "ideologia do conflito a todo preço", oriundo de uma distorção difusa da filosofia hegeliana que chega até nós filtrada por interpretações acerca de Marx e Nietzsche. É a ideologia que fomenta a

contestação e o antagonismo constantemente, insistindo na manutenção do conflito. Dessa feita, gera a marginalização de grupos e a segmentação da sociedade, de um modo desastroso.

Conforme Ricoeur, a réplica à ideologia deve ser empírica (no sentido de permitir bases mais flexíveis para o experimentos); teórica no sentido de buscar reflexões autenticamente filosóficas, repensando os valores humanos e seu enquadramento nas instituições socialmente criadas) e prática (no sentido de buscar formas menos traumáticas de conscientização das massas).

Para esse autor é provável que nossas sociedades já tenham ingressado no estágio da "estratégia complexa", no qual as negociações políticas não interferem no ritmo da produção e do crescimento. Naturalmente que isso implica na superação e na ultrapassagem das formas clássicas de revolução.

Por outro lado e por completude, a teoria da interpretação de Ricoeur debruça-se com profundidade sobre a semiótica, a semântica e a sintaxe, bem como por todas questões a linguagem. São suas as palavras:

Há alguns anos eu costumava associar a tarefa da hermenêutica, em primeiro lugar, com a decifração de diversos estratos de sentido na linguagem metafórica e simbólica. No entanto, hoje penso que a linguagem metafórica não é paradigmática para uma teoria geral da hermenêutica. Esta teoria deve cobrir todo o problema do discurso, incluindo a escrita e a composição literária.(14)

Dessa feita, os textos escritos apresentam possibilidades para a construção de interpretações, que oscilam entre o dogmatismo e o ceptismo. Vem aí a importância

dos sentidos segundos, que rodeiam os objetos percebidos, por abrirem margem a várias leituras da obra. Nesse sentido, Ricoeur entende que a teoria esteja capacitada a reconsiderar o círculo hermenêutico, atribuindo-lhe um significado aceitável, pois a conjectura e a validação do texto encontram-se, de certa forma, relacionada circularmente, em suas abordagens subjetivas e objetivas(15).

No entanto, em Ricoeur, a impossibilidade da neutralidade axiológica não exclui a hipótese da distanciação, de atemporalização entre o intérprete e o texto, necessária ao alargamento do âmbito da compreensão, que é a consequência da transposição inicial do primeiro evento para a universalidade do sentido.

Na verdade, podemos entender a Hermenêutica de Ricoeur como algo humana, que não pretende transcender os limites dessa condição. Por isso o seu repúdio à Hermenêutica Romântica, especialmente ao chavão sobre "compreender um autor melhor que ele próprio se compreendeu a si"; ora isso não é possível humanamente, nem tampouco compõe a instância crítica que Ricoeur alcança.

Assim, vistos esses elementos da Hermenêutica Geral, passaremos a seguir os pressupostos dessa matéria aplicados especificamente ao estudo da ciência jurídica.

## NOTAS

- (1) BLEICHER, Josef. Hermenêutica Contemporânea, Rio de Janeiro: Edições 70 Ltda, 1980, p. 13.
- (2) \_\_\_\_\_. Idem, Ibidem, p. 24.
- (3) PALMER, Richard E. Hermenêutica, Rio de Janeiro: Edições 70 Ltda, 1989, p. 88.
- (4) \_\_\_\_\_. Idem. Ibidem, p. 20.
- (5) FRANÇA, Limongi. Hermenêutica Jurídica, (sobre Carlos Maximiliano), 3ª ed., São Paulo: Saraiva, 1994, p. 21.
- (6) JUSTINIANO, de confirmatione digestorum, in Corpus Juris Civilis, parágrafo 21, in fine.
- (7) RICOEUR, Paul. Interpretação e Ideologias, 3ª ed., Rio de Janeiro: Francisco Alves, 1988, p. 631-4.
- (8) BLEICHER, Josef. Hermenêutica Contemporânea, Rio de Janeiro: Edições 70 Ltda, 1980, p. 47.
- (9) \_\_\_\_\_. Idem, Ibidem, p. 171.
- (10) \_\_\_\_\_. Idem, Ibidem, p. 235.
- (11) RICOEUR, Paul. Teoria da Interpretação, Rio de Janeiro: Edições 70 Ltda, 1987, p. 70.
- (12) JAPIASSU, Hilton. (in: Interpretação e Ideologias, de Paul Ricoeur), 3ª ed., Rio de Janeiro: Francisco Alves, 1988, p. 1.
- (13) RICOEUR, Paul. Interpretação e Ideologias, 3ª ed., Rio de Janeiro: Francisco Alves, 1988, p. 172.
- (14) \_\_\_\_\_. Teoria da Interpretação, Rio de Janeiro: Edições 70 Ltda, 1989, p. 89.
- (15) \_\_\_\_\_. Idem, Ibidem, p. 90.

## CAPITULO 2

### O Papel, A Necessidade e Os Pressupostos da Hermenêutica no Pensamento Jurídico

Vimos anteriormente como as concepções da Hermenêutica Geral ou Filosófica desenvolveram-se historicamente. No caso específico do Direito, a Hermenêutica - que tende a ser uma ciência precipuamente teórica - adquire nuances mais fortemente correlatas à prática, pois da Hermenêutica depende o modo e a aplicação das normas, naturalmente através do processo interpretativo.

Todo jurista ou causídico será necessariamente um exegeta, sob pena de sucumbir no exercício de seu mister.

A Hermenêutica Jurídica tem por objeto o estudo e a sistematização dos processos aplicáveis para determinar o sentido e o alcance das expressões do Direito(1). Para isso, pesquisa as relações entre o texto abstrato, o ordenamento jurídico, os fatos sociais e a aplicação casuística. Em suma, o que se busca é vislumbrar na norma, tudo o que ela efetivamente contém, ou seja: seu sentido e seu alcance. Vai daí é novamente oportuno lembrar, para os estudos jurídicos, que é erro substituir interpretação por Hermenêutica; aquela se faz como decorrência desta e a partir do feixe de princípios por ela estabelecido, para só então se proceder à aplicação.

Porém a Hermenêutica, a exemplo de outras ciências, formula suas técnicas, expressas por princípios e regras.

Estes, naturalmente desenvolvem-se à medida em que desabrocham outras ciências, como a Filosofia e a Sociologia, bem como na medida do desenrolar da História. Dessa feita, não basta conhecer as regras; é preciso integrá-las em um todo harmônico e lógico, que resulte em algo orgânico junto ao sistema normativo. Que da análise suceda a síntese, e que as idéias se enfeixem logicamente, é o que sempre se esperou nessa área do saber humano.

Porém, também em nosso país, a exemplo de tantos outros, o foro é demasiadamente conservador, e suas instituições profundamente arraigadas resistem sobremaneira ao acender de novas luzes filosóficas. Ainda que se as aceite teoricamente, para fins práticos, recai-se sempre em milenares aforismas e brocardos, por oferecerem segurança a essa instituição de bases romanas e canônicas. Desse modo, reitera-se a postura tradicionalista do Direito, com fulcro na Lógica Formal e com nítidas nuances da Escolástica ou Dogmática, entremeada por pressupostos das escolas Histórica e Teleológica, que já a atualiza através do tempo. Apelidam de Sociólogo o modo pelo qual o juiz adequa a interpretação e, por conseguinte, a aplicação aos casos concretos mas que, não raro, muito longe se encontra da concepção moderna do Evolucionismo Social aplicado ao Direito, cujo impulso social foi dado por Vico e Savigny.

No caso específico do Direito, o estudo da Hermenêutica pode ser considerado como o de maior complexidade, se tomado em relação ao que se viu no capítulo anterior (Hermenêutica Geral ou Filosófica).

O hermenauta do Direito, além de ser um bom conhecedor da Hermenêutica Filosófica e Literária, deve dominar o conteúdo das diferentes doutrinas jurídicas, bem como das justafilosofias. Deve ainda conhecer com desenvoltura vários ordenamentos e sistemas jurídicos - estrutura e função -, para efeitos de estudos de Direito Comparado. Naturalmente que são, também, imprescindíveis os conhecimentos em Sociologia, Antropologia, Semiótica e Lingüística, História, Línguas Estrangeiras, entre outros. Como se vê a especificação da Hermenêutica - antes genérica - para fins de aplicação do Direito, mediada pela interpretação, requer, efetivamente, alta especialização teórica. Caso contrário pouco se pode realizar, tecnicamente. Evidentemente, esse quadro respeita à Educação e aos currículos dos cursos de Direito, seja quanto à graduação ou pós-graduação nessa área.

Ensina-nos o insígne Professor Antonio Celso Mendes:

... A evolução da epistemologia contemporânea está a exigir uma modernização das próprias teorias jurídicas tradicionais, na medida em que precisam incorporar, ao discurso da Ciência do Direito, novas categorias epistemológicas, resultantes principalmente da filosofia crítica e da semiologia.(2)

Essas concepções, capazes de enriquecer, aprofundar e fazer o progresso do conhecimento são sobremaneira importantes, pois das normas jurídicas pré-estabelece-se a concepção da organização do Estado e o regulamento das condutas e das relações interpessoais. Habitamo-nos a pensar o Direito apenas como o conjunto das normas de um ordenamento jurídico; porém seu alcance é muito maior, pois remonta a uma miríade de significações éticas, históricas, pragmáticas,

axiológicas...

### 2.1 *Da Dogmática, do Sistema Histórico-Evolutivo e do Teleológico*

Por ora, dentre os principais fundamentos que sustentam a Hermenêutica do Direito pátrio, por se coadunarem com as disposições arroladas no Código Civil e com as bases filosóficas do nosso Código Penal do Direito Constitucional, bem como dos demais ramos do Direito (além dos elementos históricos, dos fatores sociais, da jurisprudência, do Direito Comparado, do elemento teleológico, de axiomas como equidade, analogia, bem comum, além de princípios gerais do Direito), usa-se ainda os postulados e os brocardos latinos, verdadeiramente paradigmáticos na aplicação e na interpretação da norma jurídica. Vejamos, pois(3):

Como apotegmas dos argumentos em contrário têm-se:

-*Inclusionem unius, fit exclusio alterius* ou, em sua forma concisa, *inclusio unius, exclusio alterius*. (a inclusão de um só implica a exclusão de quaisquer outros);

-*Qui de uno dicit, de altero negat. Qui de uno negat, de altero decit*. (A afirmativa num caso importa em negativa nos demais; e vice-versa).

-*Ubi lex voluit dixit, ubi noluit tacuit*. (Quando a lei quis, determinou; sobre o que não quis, silenciou);

Ou, como parêmia oposta:

-*Positio unius non est exclusio alterius* (a especificação de uma hipótese não redundando em exclusão das

demais).

Ou, em situações gerais:

-A *majori ad minus* (onde se aplica às partes as regras do todo);

-*Exceptio firmat regulam in casibus non exceptis* (a exceção confirma a regras nos casos não ressalvados);

-*Specialia generalibus insunt* (o que é essencial acha-se incluído no geral) - (Gaio, no Digesto, liv. 50, tít. 17, frag. 147);

-*Ubi lex non distinguit nec nos distinguere debemus* (onde a lei não distingue, não cabe ao intérprete distinguir);

-*Odiosa restringenda, favorabilia amplianda* (restrinja-se o odioso, amplie-se o benéfico);

-*Qui sentit onus, sentire debet commodum, et contra* (quem suporta o ônus, deve gozar as vantagens respectivas);

-*Acessorium sequitur principale* (o acessório segue o principal);

-*Verba cum effectu, sunt accipienda* (não se presume na lei palavras despiciendas); ou

-*Interpretatio in quacumque dispositione ne sic facienda, ut verba non sit superflua, et sine virtute operandi* (interpretam-se as disposições de modo que não pareça haver palavras supérfluas e sem força operativa);

-*Testis unus, testis nullus* (testemunha única, testemunho nulo);

-*Nihil interest de nomine, cum de corpore constat* (nada interessa o nome, o título, desde que a realidade ou essência

está evidente);

-Actus, non a nomine sed ab effectu judicatur (o ato jurídico é apreciado, tomando-se em conta não o simples nome; mas o efetivamente desejado, resolvido);

-Nemo censetior ignorare legem; Ignorantia legis non excusat ou ignorantia juris nocet (ninguém se escusa alegando desconhecer a lei);

-Ad impossibilia, nemo teneur (ninguém está obrigado ao impossível, de modo que a interpretação não pode levar ao irrealizável);

-Prior in tempore, potior in jure (quem adianta-se no tempo, avanta-se em direito);

-In his quoe contra rationem juris constituta sunt, non possumus sequi regulam juris (ao que foi determinado ou realizado em contraste com a razão de direito, não podemos aplicar a regra de Direito). (Juliano, em o Digesto, liv. 10, tit. 30 - de legibus, frag. 15);

-Quod raro fit, non observicent legislatores (os legisladores não têm em vista o que só acontece raramente).

-Posteriores leges ad priores pertinent, nisi contrarioe sint (as leis posteriores constituem um prolongamento das anteriores, se entre elas não há antagonismos);

-Nullum crime, nulla poena sine lege (não há crime nem pena sem lei que o defina anteriormente);

-In dubio pro reo (na dúvida, em favor do acusado), et caetera...

Como se vê, os brocardos latinos (encontrados em sua

maioria no "Digesto" Justinianeus) que norteiam nossos tribunais, evidenciam um nítido arcabouço lógico aristotélico-tomista, tanto no que concerne à forma quanto ao conteúdo. Constituem, portanto, um forte traço tradicionalista no Direito; na denominada corrente Escolástica ou Dogmática. Essa corrente jusfilosófica enfatizou ao extremo a exegese da norma, e assim facilitou a organização dos textos em artigos, incisos, parágrafos, alíneas, etc... Porém a exegese sofre algumas críticas, como a de reduzir a interpretação do Direito a uma teoria da linguagem e a de fortalecer a imobilidade e a inflexibilidade do sistema jurídico, em face da dinâmica social. Além do que, pode facultar a sustentação de qualquer argumento, através das parênticas opostas, todas de plena forma lógica. Recair-se-ia, então, na crítica ao cânone a2 de Betti (p. 16 desta dissertação).

A antiga Dogmática cedeu espaço ao sistema denominado Histórico-Evolutivo, no qual alguns mestres da Hermenêutica admitem que a interpretação possa nortear-se não apenas pelo que o legislador disse ou quis dizer; mas pelo que quereria dizer, se vivesse em nosso tempo e em nosso meio. Assim, visa esse método ampliar o âmbito da Hermenêutica Jurídica Dogmática, suprimindo as necessidades do caso concreto hodierno, de modo plasmado aos princípios tradicionalistas, posto que *non ex regula jus sumatur, sed ex jure, quod est, regula fiat* (da regra não se extraia o Direito; ao contrário, com o Direito, tal qual ele é, construa-se a regra).

E, como um terceiro sistema hermenêutico amplamente

utilizado entre nós, cite-se o Teleológico, que vislumbra sempre os fins ou a finalidade colimada no dispositivo legal.

Não obstante a co-existência dessas três escolas, compondo a nossa Hermenêutica Jurídica, a interpretação é - ou deve ser - sempre uma só, de sorte que as diferentes visões possam somar-se e concatenar-se entre si; e não antagonizar-se. Assim, pode-se falar em interpretações autênticas (quando o modo pelo qual se fará a compreensão já vem expresso em lei, o que lhe dá força coativa); ou doutriniais (quando o texto legal fornece margem para a livre reflexão do espírito).

Dispõe efetivamente o Código de Processo Civil, no art. 126: "O juiz não se exime de sentenciar ou despachar alegando lacuna ou obscuridade da lei. No julgamento da lide carber-lhe-á aplicar as normas legais; não as havendo, recorrerá à analogia, aos costumes, e aos princípios gerais do direito". Por seu turno, edita a Introdução ao Código Civil art. 4º: "Quando a lei for omissa, o juiz decidirá o caso de acordo com a analogia, os costumes e os Princípios Gerais do Direito". A Consolidação das Leis do Trabalho prescreve no art. 8º: "As autoridades administrativas e a Justiça do Trabalho, na falta de disposições legais ou contratuais, decidirão, conforme o caso, pela jurisprudência, por analogia, por equidade e outros princípios e normas gerais do Direito, principalmente do Direito do Trabalho, e, ainda, de acordo com os usos e costumes, o Direito Comparado, mas sempre de maneira que nenhum interesse de classe ou particular prevaleça sobre o sistema público".

A analogia consiste na aplicação do dispositivo legal a hipótese não prevista em lei; sua lógica é a da similitude ou contiguidade (*ubi eadem ratio legis, ibi eadem dispositio*). Segundo o professor Washington de Barros Monteiro (op cit), há duas modalidades de analogia; a legal e a jurídica. A primeira (*analogia legis*) é extraída da própria lei ou de um complexo de disposições legislativas. A segunda (*analogia juris*) é extraída filosoficamente dos princípios que regulam um determinado instituto jurídico.

Quanto aos Princípios Gerais do Direito, nas palavras do eminente Washington de Barros Monteiro(4), nada existe de mais tormentoso para o intérprete do que sua explicação, pois que não especificados pelo legislador. Sobre o que constitui os Princípios Gerais do Direito e sobre os quais seriam as suas fontes, várias correntes podem ser mencionadas a respeito, por exemplo: para alguns, seria o Direito Natural; para outros o Romanismo Clássico; e para outros ainda o Direito Comum constituído através dos séculos, podendo ser também a Jurisprudência. É porém assente pacífico que a Equidade consiste em elemento fundamental dos princípios em tela.

Dentre outras, menciona-se também como regras da interpretação do Direito os axiomas: "ninguém pode transferir mais direitos do que efetivamente possua"; ninguém deve ser condenado sem antes ser ouvido e *pacta sunt servanda* (os contratos devem ser cumpridos).

Cabe ainda ressaltar, no que tange ao Direito Penal, como regras genéricas, a irretroatividade da lei (cujas

raízes remontam aos romanos), a retroatividade penal benigna (quando favorável ao réu), a territorialidade, tipicidade, exeqüibilidade da pena, v. g., entre outros, sobre os quais tão bem nos falam Nelson Hungria e Heleno Fragoso(5).

Carlos de Carvalho, anteriormente à promulgação do Código Civil, arrolou as regras de interpretação do Direito Positivo, especialmente no art. 62 de sua clássica obra "Nova Consolidação das Leis Civis"(6), abaixo transcritas:

**Caput** - A ementa da lei facilita sua inteligência.

Parágrafo 1º - No texto da lei se entende não haver frase ou palavra inútil, supérflua ou sem efeito.

Parágrafo 2º - Se as palavras da lei são conformes com a razão, devem ser tomadas no sentido literal e as referentes não dão mais direito do que aquelas a que se referem.

Parágrafo 3º - Deve-se observar a supersticiosa observância da lei que, olhando só a letra dela, destrói a sua intenção.

Parágrafo 4º - O que é conforme ao espírito e letra da lei se compreende na sua disposição.

Parágrafo 5º - Os textos da mesma lei devem-se entender uns pelos outros; as palavras antecedentes e subseqüentes declaram o seu espírito.

Parágrafo 6º - Devem concordar os textos das leis, de modo a torná-los conforme e não contraditórios, não sendo admissível a contradição ou incompatibilidade neles.

Parágrafo 7º - As proposições enunciativas ou incidentes da lei não têm a mesma força que as suas decisões.

Parágrafo 8º - Os casos compreendidos na lei estão sujeitos à sua disposição, ainda que não os especifique, devendo proceder-se de semelhante a semelhante, a dar igual inteligência às disposições conexas.

Parágrafo 9º - O caso omissão na letra da lei se compreende na disposição quando há razão mais forte.

Parágrafo 10º - A identidade de razão corresponde à mesma disposição de direito.

Parágrafo 11º - Pelo espírito de umas se declara o das outras, tratando-se de leis análogas.

Parágrafo 12º - As leis conformes no seu fim devem ter idêntica execução e não podem ser entendidas de modo a produzir decisões diferentes sobre o mesmo objeto.

Parágrafo 13º - Quando a lei não fizer distinção o intérprete não deve fazê-la, cumprindo entender geralmente toda lei geral.

Parágrafo 14º - A equidade é de Direito Natural e não permite que alguém se locuplete com a jactura alheia.

Parágrafo 15º - Violentas interpretações constituem fraude da lei.

Já Limongi França(7), jurista contemporâneo, formula dez regras para a interpretação do Direito pátrio atual, a saber:

I - O ponto de partida da interpretação será sempre a exegese pura e simples a lei.

II - Num segundo momento, de posse do resultado dessa indagação, o intérprete deverá reconstruir o pensamento do legislador, servindo-se dos elementos lógico, histórico e sistemático.

III- Num terceiro momento, cumprir-lhe-á aquinhoar a coincidência entre a expressão de lei e a descoberta auferida, da intenção do legislador.

IV - Verificada a coincidência, estará concluído o trabalho interpretativo, passando-se desde logo à aplicação da lei.

V - Averiguada, porém, desconexão entre a letra a lei e a **mens legislatoris** devidamente comprovada, o intérprete aplicará esta e não aquela.

VI - Se, na indagação da **mens legislatoris**, os resultados forem diversos, cumprirá proferir aquele que seja mais consentâneo com a índole natural do instituto que a norma regula, bem assim com as exigências da realidade social e do bem comum.

VII - Se os resultados viáveis forem ainda insuficientes, em virtude de defeito ou omissão da lei,

deverá o intérprete recorrer à analogia e, quando inexequível, às formas suplementares de expressão do direito.

VIII - No uso destas formas, *mutatis mutandis*, será mister agir de modo semelhante ao da interpretação da lei, procurando, inicialmente, descobrir na forma exterior a exata expressão da regra supletiva, e, em seguida, a sua conformidade com a intenção do órgão faltar da regra.

IX - Na utilização das formas suplementares de expressão do direito, necessário se fará obedecer a hierarquia prevista na lei; costume (aí inclusos a jurisprudência e o *standard* jurídico), princípios gerais do direito e, por fim, as demais formas, como a doutrina, o direito comparado, etc.

X - Quando, a despeito de todas essas providências, houver ainda falta de elementos, com base nos princípios gerais do direito (do sistema positivo, do direito natural e da doutrina consagrada), o intérprete poderá construir, com vistas postas na realidade sócio-jurídica, a norma especial aplicável ao caso<sup>1</sup>.

A questão dos fundamentos hermenêuticos sobre os quais se vetoriza a interpretação das leis sempre foi um ponto celeumático na História do Direito. Sobre isto dizia o eminente precursor penalista Beccaria(8):

Resulta (...) que os juizes dos crimes não podem ter o direito de interpretar as leis penais, pela razão mesma de que não são legisladores. Nada mais perigoso do que o axioma comum de que é preciso consultar o espírito da lei. Adotar tal axioma é romper todos os diques e abandonar as leis à torrente de opiniões.

Ao que responde Magalhães Noronha(9):

O engano de Beccaria é manifesto. Interpretar não é função do legislador e, quanto à consulta ao espírito da lei, não só oferece perigo, como é indispensável, se quisermos fixar-lhe com exatidão o sentido. A

---

1. Conforme o artigo 5º da Lei de Introdução ao Código Civil, que dispõe *ipsis literis*: "Na aplicação da lei, o juiz atenderá aos fins sociais a que ela se dirige e às exigências do bem comum".

interpretação nada mais é do que o processo lógico que procura estabelecer a vontade contida na norma jurídica. Interpretar é desvendar o conteúdo da norma.

E, por seu turno, diz Narcélio L. Cabral(10), referindo-se ao Sistema Teleológico da interpretação do Direito:

A idéia da finalidade (...) depende de uma concepção geral do mundo que, certamente, não é uniforme. Finalmente, a idéia de segurança, de garantia, de certeza, de positividade, é exigência indispensável, sem o que a norma de conduta social não poderia subsistir.

Para Paulo Barros de Carvalho<sup>1</sup>, esse renomado jurista da atualidade, o Direito fala de si mesmo, pois se é impossível conhecer as normas do Direito Positivo sem estimar-lhes o valor - e isso é inerente a todo bem cultural - deve-se compor o discurso jurídico científico, aplicando-lhe, por uma segunda vez, uma reflexão de ordem ideológica sobre esses mesmos valores, ou seja: formular proposições teoréticas opinando sobre a funcionalidade ou sobre a racionalidade do ordenamento jurídico, enquanto Direito Positivo, em face da justiça, da segurança, etc. (Em outros termos: submeter o sistema jurídico a reflexões de patamar crítico, sob o ponto de vista hermenêutico e epistemológico).

No entender de Plauto Faraco de Azevedo(11), hermeneuta contemporâneo, doutor em Direito pela Universidade Católica de Louvain, ao se falar do processo interpretativo é

---

1. Cf. aula no curso de Lógica Jurídica, ministrado na Faculdade de Direito de Curitiba, em agosto de 1.993.

necessário dizer a partir de que se fala, ou seja, quais os pressupostos de ordem social, histórica, política e filosófica que orientam e condicionam a interpretação, o que é olvidado pela Dogmática. Para esse autor, de certo modo tudo no Direito se refere à interpretação. Por essa razão, toda e qualquer concepção do Direito em geral que não deite suas raízes na Hermenêutica - e que esta, por sua vez, não se espelhe nas necessidades sociais, revela-se inconsciente e insuficiente, por maior que seja o engenho, o grau de abstração ou de rigor lógico que se possa alcançar.

Assim como se vê, os três sistemas de interpretação (Dogmático, Histórico-Evolutivo e Teleológico) existem simultaneamente no pensamento jurídico pátrio, como fontes hermenêuticas. Vêm daí, em grande parte, as acirradas discussões teóricas entre os tratadistas, ao ressaltarem os antagonismos entre esses sistemas quando, na verdade, o que se espera é a possibilidade de harmonizá-los e permitir que se complementem e acrescentem-se reciprocamente.

Este capítulo pretendeu mostrar a co-existência de sistemas e a discussão teórica que dele deriva.

Essas derivações, por sua vez, desdobram-se em fecundas construções teóricas, que fazem a Hermenêutica de nosso tempo. Cite-se, por exemplo, a notável obra de Miguel Reale (Hermenêutica Jurídica Estrutural ou Globalizante); Alípio Silveira (lógica do razoável); Barão de Ramalho (cinco lições de Hermenêutica Jurídica); Anna Cândida da Cunha Ferraz (interpretação como mudança não formal da Constituição); Antônio Luís Chaves Camargo (a interpretação segundo o

modelo lingüístico de Noan Chomsky e o discurso jurídico no Direito Penal); Rosa Maria Cardoso Cunha (aplicação do modelo lingüístico de Ferdinand de Saussure na interpretação do Direito Penal); Maria Helena Diniz (a interpretação para resolver conflito de normas *sub judice*); Carlos Maximiliano (evolucionismo teleológico); R. Limongi França (o sistema da livre pesquisa moderada de Gény); Carlos Coelho Miranda Freire (doutrina jurídica, argumentação retórica e decisão judiciária); Tércio Sampaio de Ferraz Júnior (Teoria da norma jurídica) e Niklas Luhmann (a legitimidade como procedimento), dentre muitos outros que são abordados em estudos específicos de Hermenêutica (o que não é o caso desta dissertação, cujo ponto de foco é uma proposta pedagógica e não hermenêutica).

Observe-se que a significativa influência da Lingüística sobre várias correntes atuais do pensamento, fazem buscar, nos textos legais, os seus níveis sintático, semântico e pragmático, sendo este último um momento culminante da ação humana. Pensa-se também que exige uma decisão cujo parâmetro é a lei em vigor; por isso é iluminada por outras ciências.

Dentre essas recentíssimas vertentes do pensamento, não se pode deixar de mencionar a que faz a intersecção entre Direito e Psicanálise, com importantes consequências para a Hermenêutica. Os estudos nessa área engendram-se com notável pujança, porém ainda não permitem conclusões cabais, haja vista ser esta uma nova área de investigação. Por ora, cita-se Agostinho Ramalho Marques Neto(12), ao nos dizer que a

subjetividade é um ineliminável traço da Psicanálise. E, por acréscimo, não pode haver Psicanálise sem sujeito; nem tampouco pode haver Direito sem a existência do sujeito de Direito (idem para a linguagem que sempre tem a sua existência condicionada pela de um sujeito que a interpreta). Esse raciocínio questiona tudo o que se objetivou, até aqui, em termos de norma jurídica. O Direito, sob o prisma da Psicanálise, desvela nuances teóricas nunca d'antes aventadas. A implicação das malhas da subjetividade no interior do discurso jurídico provoca deslizamentos de sentidos para significações até então inusitadas, cujas consequências hermenêuticas podem ser nada mais, nada menos, do que uma outra Hermenêutica.

Porém, é sempre conveniente lembrar que das discussões teóricas e da superação das situações aporéticas resultam os arrazoados através dos quais se faz a evolução. A ideologia dos valores tende a nos levar a posturas rígidas e ortodoxas, que facilmente caracterizam as antinomias e os solipsismos. A expressão dos valores, porém, em suas formas mais autênticas, é sempre plural e flexível, portanto mais compatível com as idéias de totalidade e crescimento. Seja em se tratando da ideologização ou simplesmente da expressão, fato é que onde houverem o Direito e a interpretação aí estarão também, e necessariamente, os valores, donde se conclui que interpretar é provavelmente um ato muito mais axiológico do que lógico.

Dentre tantas oscilações teóricas, que tão fortemente caracterizam este nosso final de século, há algumas, senão constantes, bastante resistentes (ainda que nem sempre

instrumentalizadas), como o dito de Tomás de Aquino(13): "Toda lei se ordena ao bem comum, e nessa medida é que obtém força e razão de lei". É o que deveria sempre ser.

No próximo capítulo veremos como da cultura e do ambiente social extraem-se os elementos necessários à interpretação.

## NOTAS

- (1) MAXIMILIANO, Carlos. Hermenêutica e Aplicação do Direito. 13ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 1993, p.1.
- (2) MENDES, Antonio Celso. Direito, Linguagem e Estrutura Simbólica, 1ª ed., Curitiba: Faculdade de Direito de Curitiba, 1994, p.7.
- (3) MAXIMILIANO, Carlos. Hermenêutica e Aplicação do Direito. 13ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 1993, p. 242/328.
- (4) MONTEIRO, Washington de Barros. Cursos de Direito Civil, 1ª Vol. (Parte Geral), 16ª ed. São Paulo: Saraiva, 1977, p.40.
- (5) HUNGRIA, Nelson e FRAGOSO, Heleno Cláudio. Comentários ao Código Penal, vol. I, tomo I, 5ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 1977, 395 p.
- (6) CARVALHO, Carlos de. Nova Consolidação das Leis Civis (s.l.), 1969.
- (7) FRANÇA, R. Limongi. Hermenêutica Jurídica, 3ª ed. (1ª ed. Tem o título: Elementos da Hermenêutica e Aplicação do Direito), São Paulo: Saraiva, 1994, p. 50/51.
- (8) BECCARIA, César. Dos Delitos e das Penas, (trad. Paulo M. de Oliveira), (s.l.), p. 371-8.
- (9) NORONHA, E. Magalhães. Direito Penal, vol. 1, São Paulo: Saraiva, 1979, p. 54.
- (10) CABRAL, Narcélio L. Introdução à Ciência do Direito (edição do autor), São Paulo, 1975, p. 102.
- (11) AZEVEDO, Plauto Faraco de. Crítica à Dogmática e Hermenêutica Jurídica, Porto Alegre: Sérgio Antonio Fabris editor, 1989, 79 p.
- (12) MARQUES Neto, Agostinho Ramalho. Revista Seleções Jurídicas (artigo "Para a Compreensão do Sujeito Jurídico: uma leitura interdisciplinar), 01/94 COAD/ADV, p. 23-28.
- (13) AQUINO, Tomás de. Suma Teológica, trad. de Alexandre Corrêa, 2ª ed., bilíngüe, Sulina, (s.d.), vol. IV, questão XCVI, art, IV, pp. 1781-1783.

### CAPITULO 3

#### Os Valores da Cultura e a Interpretação

Nos capítulos anteriores observamos a evolução da Hermenêutica Geral e analisamos a sua especificação aos estudos jurídicos. Vejamos agora como o ambiente, a cultura e o meio social nos fornecem os elementos a partir dos quais teceremos as nossas interpretações, e a partir dos quais são gerados os diversos sistemas e escolas hermenêuticas, vistos nos capítulos antecedentes.

O ambiente não é apenas o espaço físico, material, no qual os indivíduos vivem; mas uma circunstância ou envoltório adaptado e modificado pela ação humana. Esse ambiente, assim humanizado, é fruto do que em Antropologia e Sociologia se chama "cultura", entendida esta não no sentido restrito de mera bagagem intelectual, mas no amplo sentido de tudo que é criação humana, seja material ou imaterial. Assim, o conceito de cultura nos leva à idéia de "contexto", que é precisamente o ambiente construído pelos indivíduos de uma sociedade, através de seu trabalho e de sua inteligência, e que é a condição necessária à sua sobrevivência. Em outras palavras: o substrato da vida social, sua "alma" e sua perspectiva de continuidade reside na composição cultural do contexto, justamente porque aí se encontram os valores fundamentais para a sociedade, o seu vetor, referência, ou paradigma de comportamento.

Como foi dito anteriormente, a composição da cultura abrange elementos materiais (instrumentos, técnicas, etc.) e

imateriais (instruções, concepções, filosofias, etc.). Da interação e do constante fluxo entre esses dois níveis da cultura, surgem as interpretações, como leitura de mundo, que precede sempre a leitura da palavra. Falou-se acima em "fluxo", "interação"; isso pressupõe "movimento", "dinamicidade", que são características da acepção de "cultura" que queremos defender. Desse modo, conclui-se facilmente para a idéia de que toda e qualquer cultura está em transformação constante, é sempre processo; por isso são possíveis a criação e o devir histórico.

Vai daí, fica prejudicado o conceito de "aculturação", que pode sugerir uma certa intocabilidade da cultura, no sentido de mantê-la estática, bem como a sua rigidez e a sua cristalização, ou ainda - o que é pior - lembra-nos o "colonialismo", quando se fala em "adaptar o indivíduo à sua determinada cultura", cerceando-lhe as possibilidades de criar, inventar e inovar. Ora, esse é um problema seríssimo para a Educação: integrar os indivíduos na cultura por eles mesmos criada, e propiciar-lhes canais para a transformação dessa mesma cultura, através da criação, seja ela material (instrumentos) ou imaterial (instruções). Além disso, seria interessante ampliar-lhes a capacidade de reflexão sobre o papel e as funções da própria criação (e aqui já se esboça o exercício da Hermenêutica).

Nesta linha de raciocínio, tem-se que o contexto da cultura, assim trabalhado, ressaltaria a alteralidade e a diversidade, compreendidas, respectivamente, como as alterações ou modificações acontecidas a partir do contato

com o outro (alter) indivíduo (da mesma ou de outra sociedade), das trocas e comunicações aí realizadas; e do quanto a idéia de contexto cultural é diversificada, no sentido de ser plural, de comportar sempre, na sua unidade e no seu padrão, as diversidades individuais. Por aí se vê como a cultura jamais será um composto homogêneo nem estacionário, e sim um riquíssimo e diversificado fluxo, com uma miríade de nuances.

Em consequência, concluiríamos facilmente para a idéia que não é possível fazer-se a educação fora da cultura, porque esse binômio é substancial para embasar toda e qualquer pedagogia, donde cultura, valores e conhecimento constituem a triologia essencial da educação.

Já Emile Durkheim (1), ao escrever o capítulo "Objetividade e Identidade na Análise da Vida Social", em "As Regras do Método Sociológico", nos falou do substrato da vida social, que seriam representações mentais coletivas, subjacentes a todas as sociedades - o aspecto subjetivo, mas sempre presente em todos os fatos sociais, que é o responsável pela trama ou tessitura das relações da vida em sociedade. Essa interpretação de substrato parece-nos compatível com a de currículo oculto, no sentido de serem dados constitutivos de qualquer organização social humana - escola ou outras - por ser a sua "ânima" ou sua alma e por assim lhe permitir a continuidade. É interessante observar que aqui, novamente, entremeamos-nos com o conceito de cultura, ao qual o substrato é vital. Aliás, foi assaz *sui generis* a expressão de Durkheim, ao referir "substrato da

vida social" (grifo nosso). Sim, pois na sociedade reside efetivamente uma forma peculiar de vida enquanto continuidade, que não é biológica, mas social.

Desse modo, em conclusão, temos que currículo e cultura não são hipóteses reciprocamente excludentes mas, antes, são conceitos intimamente imbricados, que se mesclam e fluem constantemente, em fortíssimas interseções. Vimos também que ambos sustentam-se sobre o próprio substrato, que é seu elemento imprescindível, sempre presente, mas nem sempre consciente.

A seguir, veremos o papel da Hermenêutica, como disciplina capaz de desvelar aspectos do substrato e, em conseqüente, minimizar a obscuridade da consciência sobre os próprios valores.

### *3.1 O Conhecimento e a Interpretação*

No item anterior falamos em valores e substrato; pois são eles os filtros responsáveis pela triagem dos conteúdos considerados importantes a título do saber, ou seja, o conhecimento.

Nessa seleção de conteúdos que comporá o que se chama de conhecimento - e que compreende variáveis elementares como o diagnóstico da escola (inclusive de sua missão), as diretrizes gerais de trabalho, os objetivos educacionais, os objetivos comportamentais, a metodologia a ser usada e a avaliação(2) -, há que se considerar que um mero roteiro ou documento formal, elaborado como planejamento ou programa,

não é de per se suficiente para refletir a cultura, que é algo também para se sentir e viver, além de fazer, pelas razões expostas no capítulo anterior.

Devemos lembrar que qualquer professor, ao executar a sua tarefa de educar, tem sempre um conjunto de expectativas - e deve realmente ter e mantê-las - que transcendem a mera transmissão de informações acadêmicas e didáticas. Além do aprendizado puro e simples, o professor e a escola estimam que os alunos sejam interessados, disciplinados, que estejam aptos a trabalhar em grupos, que sejam sociáveis e cooperativos entre si, para com o professor e para com a escola, enfim, que apresentem prontidão cognitiva, afetiva e psicomotora.

Quanto à absorção dos conhecimentos, uma das expectativas mais comuns do professor em relação aos seus alunos é a transferência dos conteúdos para outras situações, em termos de aplicação prática e/ou associações teóricas. Como se vê, essas expectativas são bastante amplas e seu significado é pujante de axiomas. Na verdade, o que o professor almeja dos alunos é a internalização desses valores e o compromisso com eles, ou seja, uma postura ética, uma maneira de estar no mundo, advinda da visão de mundo que os próprios educandos têm, elaborada a partir da sua participação e vivência na cultura.

Ora, o mundo é uma concepção eminentemente humana, e a leitura dessa concepção (que se faz pela interpretação, tarefa hermenêutica) o é ainda muito mais. Questões fundamentais como "quem sou, de onde vim e para onde vou?"

fazem parte da indagação existencial humana desde a ancestralidade, e das respostas hauridas a essas questões foi gerada toda a Filosofia e todo o saber humano. É correto afirmar, então, que as diferentes correntes filosóficas decorrem das diversas maneiras pelas quais o homem pensa a sua situação de ser no mundo, ou seja, a leitura do mundo. Assim, a Filosofia da História advém do filósofo que a concebeu, e as concepções são sempre feitas a partir da vivência, da experiência na cultura que é também mundo. Desse modo, o mundo, que se contém na cultura, pode ser compreendido como um sistema de significados, aos quais os indivíduos atribuem - individual e coletivamente - valores.

Esses valores serão tanto mais capazes de mediar o conhecimento, quanto mais fortemente puderem traduzir a leitura de mundo dos educandos. E quando mais nítida e intensa for a leitura de mundo feita através dos valores, tanto maior será a identidade com a própria cultura e, por conseguinte, a prontidão e a possibilidade de transformá-la, inová-la, desencadear sua evolução pela participação e consciência dela própria, enquanto processo, já que pressupõe sempre continuidade, alteralidade e diversidade.

Ao expressar o conhecimento havido da cultura, através da visão de mundo, o saber assume o caráter de parte da vida social, pois que embasado também no seu substrato e nos seus valores. Dessa feita, a aprendizagem significa a totalidade das experiências do ser humano, que são dirigidas para a educação. Ao conotar os valores de todos, culturalmente, afirma a validade do conhecimento denotado.

O conhecimento, se bem contextualizado através da visão de mundo e dos valores da cultura, acabará refletindo o perfil psicossocial dos educandos, seus anseios ou aspirações, suas necessidades e suas bases já construídas.

A escola e a aprendizagem quando expressam - ou pelo menos contém - os valores da cultura, são capazes de formular conhecimentos que podem ser pertinentes individual ou socialmente. Por isso são importantes os resultados de constante reflexão, avaliação e reciclagem sobre o saber produzido. Assim, cabe aos professores e alunos o aprendizado teórico e prático, para promover o equilíbrio no desenvolvimento do saber em sua função social. Sustentamos que a Hermenêutica, como disciplina, é capaz de acender mais luzes às avaliações e balizamentos do conhecimento e da cultura.(3)

O exercício da Hermenêutica, a aplicação de suas regras e cânones, bem como de seus princípios, na análise dos textos acadêmicos pelos alunos dos cursos do 3º grau de ensino, na área de ciências humanas e sociais, certamente seria elucidativo. Um mesmo texto, se analisado sob a ótica da Teoria Hermenêutica, da Filosofia Hermenêutica e da Hermenêutica Crítica, alternadamente, produziria resultados para o crescimento intelectual dos educandos, na medida em que facilitar-lhes-ia o vislumbre dos viéses culturais e dos valores subjacentes à interpretação.

Somos positivamente do parecer que a inclusão da Hermenêutica como disciplina dos cursos supra mencionados aprimoraria a almejada interação entre a cultura e o

conhecimento, com a particularidade de ser interdisciplinar.

Portanto, se afirmamos há algumas páginas que cultura, valores e conhecimento constituem a trilogia essencial da educação, atrevemo-nos a sugerir que se acrescente a Hermenêutica como um quarto elemento, capaz de refletir sobre a trilogia retro e sobre si própria, epistemologicamente.

### 3.2 *A Hermenêutica e o Conhecimento no Curso de Direito*

Analisadas as ementas e os programas das disciplinas que integram os cursos de Direito, o que se quis foi verificar até que ponto se pode suscitar o estudo da Hermenêutica em primeiro grau, para efeitos de um constructo curricular interdisciplinar.

Ora: bem se sabe - até mesmo porque exhaustivamente enfatizado no segundo capítulo e nas conclusões desta dissertação - que todo o estudo do Direito se faz sobre bases hermenêuticas; que o ordenamento jurídico é uma hermenêutica, que o jurisconsulto é um hermeneuta e o advogado um exegeta. Em outras palavras: a Hermenêutica é o pano de fundo sobre o qual se desenrola o Direito.

Porém, para efeitos curriculares, alguns temas guardam maior proximidade com Hermenêutica: são os que denominamos de primeiro grau, para fins do constructo que pretendemos esboçar e que foram pinçados por este estudo de caso. Todos os demais temas jurídicos também relacionam-se com a hermenêutica, porém em segundo, terceiro e até em quarto grau.

É comum a grande parte dos acadêmicos a dificuldade de associar assuntos que, à primeira vista, parecem distantes, como por exemplo, a Filosofia do Direito e o Sistema Tributário Nacional; a Epistemologia Jurídica e o Direito das Sucessões; a Sociologia Geral e o Direito Processual do Trabalho, entre vários outros exemplos que poderiam aqui ser mencionados, como se fossem paralelas estanques, sem possibilidade de interseções. Essa dificuldade em relacionar conteúdo decorre, ao nosso ver, da carência, no currículo, de um elemento integrador, interdisciplinar, comum e subjacente a todas as disciplinas. Por causa dessas características, esse elemento curricular teria a capacidade de atrelar e engajar todos os conteúdos, do 1º ao 4º grau, já que seria comum e subjacente a todos eles. É um elemento capaz de articular e conectar todo o conjunto. A Hermenêutica pode desempenhar este papel, desde que ministrada no sentido de acompanhar o desenvolvimento das demais disciplinas, a título não somente de conhecimento, mas de pesquisa orientada. Se se lecionar Hermenêutica apenas como uma a mais dentre as demais disciplinas nada de muito importante terá acontecido.

Assim, lecionar-se-ia a Hermenêutica I, II, III e IV, cujo objetivo seria o de interpretar, cotejar e associar os conteúdos das demais disciplinas, concomitantemente. A linha curricular sugerida é a auto-atualização, por melhor propiciar a produção de textos ("papers"), como decorrência ou produto das associações e interpretações realizadas pelos alunos. Esses "papers" seriam feitos e refeitos pelos alunos na medida em que pudessem refletir o avanço no conhecimento.

Um estudo de caso deverá destacar os temas, dentre as ementas e os programas das disciplinas que possam suscitar a "leitura" hermenêutica (no sentido de se: a- identificar a escola ou o sistema que ali se informa, justificando essa postura; b- comparar, entre os itens distintos de disciplinas, os pontos em comum ou díspares, quanto à Hermenêutica; c- propor idéias e soluções, desde que lógica e epistemologicamente fundamentadas). Esses são apenas alguns dentre os vários exercícios interdisciplinares que poderiam ser realizados através da Hermenêutica e que dinamizariam e articulariam todo o conjunto curricular, pelo fato de aumentarem o fluxo de conhecimentos, conforme afirmou anteriormente neste capítulo. Ora, se a realidade social e a cultura são sempre dinâmicos e, como mostra a História, estão em constante movimento, presume-se que o currículo, quando se torna mais dinâmico, realiza fluxos de maior intensidade e extensão, aproximando melhor seus próprios elementos entre si e identificando-se melhor com a realidade social e com a cultura.

-----  
OBS.: Algumas das idéias contidas neste capítulo derivam de ilações extraídas da leitura do livro "Museu - Reflexões", de Maury Rodrigues da Cruz, publicado pela Secretaria de Estado da Cultura do Governo do Paraná, em Curitiba, 1993 (vide bibliografia geral).

## NOTAS

(1) FORACCHI, Marialce Mencarini e MARTINS, José de Souza. Sociologia e sociedade. 13ª ed., Rio de Janeiro e São Paulo: Livros Técnicos e Científicos Editora Ltda., 1988, p. 41-43.

(2) MARTINS, Joel. Modelo de planejamento curricular. (in: Educação Brasileira Contemporânea, Walter E. Garcia, org. ), (s.l.), p. 7 e 8.

(3) CRUZ, Maury Rodrigues da. Espiritismo e exercício mediúnico. 1ª ed., SBEE: Curitiba, 1985, p. 17

## CAPITULO 4

### Conclusões

#### (ou a Hermenêutica como Pedagogia)

Sobre a justificação da Hermenêutica em sua função educacional, que é a proposta *mater* desse trabalho, colocamo-nos ao lado de Dilthey quando estabeleceu, em "A Origem da Hermenêutica", a função necessária e autotélica da interpretação. A compreensão e a consciência da realidade, de nossa situação no mundo e da história são um complemento imprescindível para uma vida mais feliz, e o seu estudo e conhecimento proporciona-nos sempre *insights* ou, no mínimo, momentos significativos da existência. Já que a vida interior não nos é dada por signos, temos de a construir e reconstruir, no que a Hermenêutica muito pode contribuir, como pedagogia, em sua função educacional. Através dela, estabelece-se uma comunhão do espírito humano para consigo mesmo e que a si se dirige, sob inúmeras facetas e em diversos sentidos. O conhecimento sobre as normas que regem a boa indagação e a reflexão sobre a sua validade e acerca do modo pelo qual operam, preserva-nos da arbitrariedade e estimula a clarificação da consciência sobre as ações e os fatos, produzidos por si ou por outrem, individual ou coletivamente. Não é a perfeição, mas já é um caminho para se chegar à certeza do conhecimento.

Os professores comumente se queixam de que grande parte de seus alunos tendem a achar irrelevante a interpretação de textos, ou não lhe outorgam a devida importância. Ora, é

preciso lembrar que é a interpretação que confere um "toque humano" a toda a realidade; que o ato de interpretar é como uma voz eminentemente humana, a única capaz de fazer o diálogo passado - presente - futuro. A interpretação é, pois, um fenômeno complexo e universal, e seu estudo sistemático - a Hermenêutica - é mais que meramente interdisciplinar, porque os seus princípios tocam um fundamento existencial humano. Portanto, seria interessante que esses princípios fossem colocados como um estudo essencial para todas as disciplinas humanísticas.

A busca não seria de modo algum exaustiva, mas preliminar; posto que a interpretação, conforme se considerou acima, é simultaneamente um fenômeno epistemológico e ontológico, porquanto inconcluível. Quanto mais se lhe alcança, mais se ampliam e aprofundam suas bases de significação, ganhando assim em abstração e complexidade; porém nunca se exaure, porque aí, nessa tessitura, está o homem com a sua capacidade de fazer ciência e história.

Ficamos também com Martin Heidegger<sup>1</sup>, ao afirmar que a própria filosofia é (ou deveria ser) "Hermenêutica". Aliás, é ele próprio reconhece o cunho persistentemente hermenêutico em seus escritos filosóficos e em seu próprio pensamento - tanto no primeiro quanto no segundo Heidegger<sup>2</sup>.

Sobre a Hermenêutica Geral, exposta no capítulo primeiro deste estudo, é bem possível observar a evolução, as

---

1. "in" PALMER, Richard E. Hermenêutica, Edições 70 Ltda. Rio de Janeiro, 1989, p. 15.

2. Ibidem.

transformações sofridas através do tempo por esse ramo do saber, que se acresce teoricamente a partir do avanço de outras ciências, bem como do devir histórico, em suas esferas social, política, econômica e cultural. Assim, a Hermenêutica, longe de se constituir em arcaísmo intelectual, é atual e dinâmica, donde se conclui que, de posse de alguns conhecimentos sobre como se processam as interpretações e quais os fatores que a influenciam, os acadêmicos do 3º grau de ensino, na área das ciências humanas e sociais, certamente poderiam ampliar o grau de consciência sobre seus próprios estudos, aprimorando-lhes o nível e a qualidade, pois que estariam melhor equipados para se precaver contra as distorções e digressões quando do ato da interpretação. Conclui-se também que não é possível pensarmos em Hermenêutica sem antes trilharmos epistemologicamente o âmbito da axiologia e das ideologias, que necessariamente subjazem a todo e qualquer processo interpretativo.

No que concerne à Hermenêutica Jurídica, tratada no segundo capítulo, vimos que toda a sua dinâmica se concentra na exegese da norma, mesmo porque, com o advento do Estado Moderno e da racionalização legal-burocrática, da qual nos fala Max Weber (como a forma predominante de legitimação social), a positivação do Direito através da lei escrita adquiriu, mais do que nunca, o status de ser a melhor senão a única forma de proceder à regulamentação do convívio social, bem como ilustra:

*La vie en société est la condition naturelle de l'homme. Or, elle suppose une organisation, un règlementation des rapports qui en forment la trame.*

Pour qu'elle soit possible, il faut qu'un ordre soit établi, et que l'observation des regle qui le constitutiont soit imposée à tous ceux qui font partie de la société. Cet ordre est realizée par le Droit.(1)

Desse modo, o problema da Hermenêutica Jurídica contemporânea transita muito mais de perto aos problemas da linguagem. É comum de se ver autores em Lógica Jurídica e em Hermenêutica reduzirem o objeto de suas matérias à Filosofia da Linguagem e à Linguística. Ora, é bem verdade que toda a interpretação passa, necessariamente, pelo, problema da linguagem, mas não deve aí se encurralar. (Aliás, um dos propósitos dessa dissertação foi buscar outros subsídios da interpretação, para além da linguagem. A resposta a essa busca encontramos em Ricoeur, ao tratar das ideologias e dos valores da cultura como fonte material para a Hermenêutica).

Algumas recentes tentativas, no âmbito do Direito, como formas inovadoras para a interpretação (v.g., Warat, Wolkmer, Alternativismo, Pluralismo Jurídico, entre outras), causam grande impacto social, porém, entre a curiosidade, a desconfiança, a reação ao novo a possível inconsistência quanto à exequibilidade, quedam no arcabouço do acervo teórico sem a imediata conexão com a prática (o que pode ser tanto pior para a Hermenêutica já que, no Direito, é dela que depende a aplicação). Aliás, cabe mencionar que essas teorias também procuram algo mais além da pura linguagem.

Portanto delinea-se na Hermenêutica a cisão ou a dicotomia entre os juristas; uns jusfilósofos, jusnaturalistas, sociólogos do Direito, que só aceitam a interpretação da lei à luz da história e da realidade social

e humana; e outros, informados da Teoria Pura Kelsiniana, atualmente neo-positivistas, preocupados com a construção do aparato conceptual que tão bem dominam e que tende a reproduzir no ensino jurídico, já filtrado por suas interpretações e elaborações prévias. Como consequência, tem-se que a formação do profissional do Direito em nosso país sofre, especialmente nas duas últimas décadas, uma forte tendência tecnicista que acarreta, quase que invariavelmente, perdas qualitativas sob o ponto de vista intelectual. Desse modo, os advogados acabam sendo em sua maioria meros técnicos, simples aplicadores da lei; mas poucas vezes são pesquisadores, criadores de formulações jurídicas produtivas para o crescimento social.

Essa situação é fruto, em parte, de algumas lacunas no ensino jurídico. Uma delas é a da Hermenêutica, bem entendida não como uma disciplina isolada e desconectada do currículo do Direito Positivo (como comumente acontece com a Filosofia do Direito e a Sociologia); mas numa concepção interdisciplinar, que possa acompanhar e fazer interpretar, sob diferentes pontos de vista, o que é concomitantemente aprendido nas demais matérias jurídicas. Assim, para uma efetiva revalorização do ensino do Direito, é imprescindível que a Hermenêutica seja inserida no currículo não como mais uma de suas peças formais, a brigar inutilmente com o autoritarismo de seu funcionamento; mas como um elemento capaz de articular o conjunto, de reconhecida fecundidade para a colaboração interdisciplinar.

Quanto à atual situação que vive o pensamento jurídico

pátrio, acima citada, somos do parecer que a discussão tende a se consolidar como uma aporia - insolúvel, portanto - no sentido de que é possível sustentar teses antagônicas *ad infinitum*, aprofundando-lhes mais e mais o grau de complexidade. Quanto mais se aprofundam, mais se distanciam entre si, em detrimento de sua solução. Assim, parece que estamos realmente à procura de um novo paradigma para a interpretação do Direito e, nesta saga, acreditamos que um dos caminhos nos seja apontado por Miguel Reale(2), ao dizer, sobre "Filosofia Crítica e Direito":

A interpretação de algo envolve, necessariamente, a prévia determinação da região ôntica em que algo se situa, ou seja, envolve a estrutura objetiva daquilo que se põe como matéria de compreensão. Assim sendo, se todo processo de exegese pressupõe ou implica a análise da estrutura ou natureza daquilo que se quer interpretar, a pergunta sobre "como se interpreta uma norma jurídica?" implica, quer se queira, quer não, esta outra fundamental: que espécie de realidade é a norma jurídica?

Sustentamos que o estudo da Hermenêutica, através do currículo dos cursos de Direito, pode contribuir significativamente para com esse vislumbre, já que essa disciplina visa fomentar a capacidade de reflexão crítica e de pesquisa dos educandos, estimulando-os e fornecendo-lhes mais instrumentos para a construção e o encadeamento sistemático das idéias. Sabe-se que a Hermenêutica, assim como a Sociologia do conhecimento(3), pode investigar as razões do ritmo ondulatório das sucessivas correntes intelectuais e descobrir-lhe um padrão significativo apenas pela tentativa de compreensão da evolução do pensamento como um processo vital, rompendo assim, os engodos quanto à

cristalização ou imanência da história do pensamento.

O que se quer, na verdade, a partir dessa proposta acerca da Hermenêutica, é poder contribuir para a ampliação do grau de consciência - bem como da percepção dessa consciência - de cada educando sobre seus próprios estudos, já que estarão mais instrumentalizados e aptos à reflexão crítica. Naturalmente que esta é uma atitude tanto do intelecto como do espírito, donde endossamos Johannes Hessen, quando ensina:

Cultivemos e eduquemos por meio dum esforço constante o nosso sentido dos valores. Tratemos de o desenvolver, para que ele se torne cada vez mais profundo e delicado. Não são somente as nossas faculdades racionais e intelectivas, mas sim o nosso sentido particular do valioso, que constitui, por assim dizer, o órgão com que o poderemos captar e apreender".(4)

## NOTAS

(1) CAPITANT, Henri. Introducion à létude du Droit Civil, 1921, 4ª ed., p. 26.

(2) REALE, Miguel. O direito como experiência (ensaio x - Problemas de Hermenêutica Jurídica), São Paulo: Saraiva, 1968, p. 235.

(3) MANNHEIM, Karl; MERTON, Robert King e MILLS, C. Wright. Sociologia do conhecimento. 2ª ed., Rio de Janeiro: Zahar, 1974, 143 p.

(4) HENSEN, Johannes. Filosofia dos Valores. 4ª ed., Coimbra: Arménio Amado editor, 1974, p. 171.

## ANEXO Nº 1

*PESQUISA DE MENTALIDADE DOS ACADEMICOS DA FACULDADE DE  
DIREITO DE CURITIBA*

(ou Sobre Uma Possível Interpretação dos Valores Discentes)

Aos alunos dessa faculdade foi solicitada, na disciplina de Sociologia Geral, desde agosto de 1990 a março de 1993, semestre a semestre, a elaboração de fichas de leitura sobre o livro "O Ponto de Mutação", de Fritjof Capra. Esse trabalho visava, além de incentivar os acadêmicos ao salutar convívio com a leitura, buscar subsídios de uma amostragem que pudesse fornecer parâmetros para uma pesquisa sociológica, com bases estatísticas, a ser realizada pela professora assistente da disciplina de Sociologia Geral dessa mesma Faculdade de Direito, responsável pela tabulação e interpretação dos dados obtidos.

Nessas fichas de leitura, entre outras observações, os alunos destacavam os "cinco pensamentos do autor" que, de alguma forma, chamava-lhes a atenção ou causava mais forte impressão. Assim, foram analisadas 331 fichas, num total de 1655 frases; sendo que 55% delas foram desenvolvidas por indivíduos do sexo feminino (185 fichas), e 45% por indivíduos do sexo masculino (146 fichas). Os alunos pesquisados têm idade entre 18 e 21 anos, em média, conforme a curva de Gauss realizada, e pertencem, em sua maioria, às classes média, média alta e alta da sociedade curitibana.

Não obstante as transformações de ordem política, nos

planos nacional e estadual, ocorridas no íterim da coleta de dados, as frases que alcançaram o maior índice de frequência na distribuição estatística permaneceram inalteradas, significando que as flutuações dos movimentos sociais daquele momento não interferiram - antes, até reafirmaram - as, essa postura é também confirmada pela escolha dos "pontos-chave", ítems subjetivos do resumo de capítulos e da conclusão das fichas).

As frases que aparecem como as "campeãs" na distribuição de frequência, empatadas ambas em primeiro lugar, com um percentual de 4,53 em relação as demais são:

"Ao aproximar-se o Ponto de Mutação a compreensão de que mudanças evolutivas dessa magnitude não podem ser impedidas por atividades políticas a curto prazo fornece a nossa mais robusta esperança para o futuro".

"Nosso Progresso, portanto, foi uma questão predominantemente racional e intelectual, e essa evolução unilateral atingiu agora um estágio alarmante uma situação tão paradoxal que beira a insanidade".

Em segundo lugar, todas as três com 3,93% de frequência em relação ao total, temos:

"A evolução de uma sociedade, inclusive a evolução do seu sistema econômico, está intimamente ligada a mudanças no sistema de valores que serve de base a todas as suas manifestações".

"A exploração da natureza tem andado de mãos dadas com a das mulheres, que tem sido indentificadas com a natureza ao longo dos tempos".

"Uma das coisas mais difíceis de serem entendidas pelas pessoas em nossa cultura é o fato de que se fazemos algo que é bom, continuar a fazê-lo não será necessariamente melhor".

Em terceiro lugar, com 3,62%

"A auto afirmação excessiva manifesta como poder, controle e dominação de outros pela força; e são esses, de fato os padrões de nossa sociedade".

E, sucessivamente:

"O movimento feminista é uma das mais fortes correntes culturais do nosso tempo, e terá um profundo efeito sobre a nossa futura evolução".

"A morte, portanto, não é o oposto da vida, mas um aspecto essencial dela".

"Podemos controlar os pousos suaves de espaçonaves e planetas distantes, mas somos incapazes de controlar a fumaça poluente expelida por nossos automóveis e nossas fábricas".

"A física moderna transcedeu a visão cartesiana mecanicista do mundo e está nos conduzindo para uma concepção holística e intrinsecamente dinâmica do universo".

Por razões de praticidade, desprezemos o restante da amostragem colhida.

Os empates ocorridos entre as primeiras frases são significativos, pois indicam um vórtice de mentalidade comum a todos os nossos alunos, um autêntico subsunçor, ou seja, uma base ideológica a partir da qual pode-se desenvolver diversos programas.

Todas as frases escolhidas são predominantemente racional-acadêmicas; em raros ou em nenhum momento observamos

a preferência por pensamentos de cunho afetivo ou emocional. Da natureza e de sua interação com o homem fala-se pouco e ao final. O conteúdo das "conclusões" válida essa tendência, donde se pode inferir que a principal forma de legitimação que nossos educandos introjetam é a que se utiliza de premissas lógicas, de argumentos engedrados pela razão pura e que tenham um apelo social, coletivo; do contrário, teríamos observado a escolha de frases afetivas, poéticas e individualistas.

Assim, conhecendo objetivamente algumas das idéias que se constituem em "valor" para os alunos, pode-se mais nitidamente desenvolver os contornos dos conteúdos programáticos, bem como elaborar mais precisamente as estratégias da relação ensino-aprendizagem, com base nos pressupostos mais evidentes de suas interpretações, que são os valores referendados por eles mesmos, através da escolha das frases analisadas.

## ANEXO Nº 2

## Artigo

*NAS UNIVERSIDADES, A FILOSOFIA E A POLITICA INSTITUCIONAL ADOTADAS, BEM COMO A SUA CONSEQUENTE INTERPRETAÇÃO, DEVEM OBEDECER A TENDENCIAS MONISTAS OU PLURALISTAS?*

(ou Sobre Uma Possível Interpretação dos Valores Docentes)

As universidades, a exemplo de toda e qualquer organização social, têm necessariamente um arcabouço ideológico, filosófico e político que subjaz a todas as suas funções e estruturas. Aliás, saliente-se que as ideologias (aqui compreendidas em seus aspectos político e filosófico), muito antes de serem uma consequência das organizações institucionais ou mesmo dos simples grupamentos humanos, são a *conditio sine qua* para a sua existência, a plataforma necessária para ambientar e propiciar a aglutinação de pessoas e, principalmente, oferecer condições para a continuidade, para o desenvolvimento da organização e de seus propósitos. Assim, antropologicamente, é válido dizer que as ideologias, enquanto valores referendados e legitimados pelos indivíduos de uma dada cultura, passam a ser um dado social constitutivo dessa mesma cultura; vale dizer: um elemento imprescindível para a sua constituição, pois uma sociedade sem valores ou ideais não sobrevive (1).

Diante do exposto, parece-nos imprescindível aos estudos sobre as universidades, algumas questões de

Hermenêutica, enquanto teoria da interpretação (2), visando bem conhecer, avaliar e controlar o modo pelo qual operam as ideologias em cada uma dessas relevantes organizações sociais.

Para validar as afirmações supracitadas, cumpre parafrasear o eminente professor Aldo Janoti (3), ao nos ensinar que as universidades medievais - especialmente a de Paris - eram um grande órgão da opinião pública. Ora, isso só foi (e continua sendo) possível graças à significativa efervescência de valores, sempre presentes nessas instituições. Do contrário, elas certamente deixariam de existir, simplesmente desagregar-se-iam, quedando pulverizadas no contexto da sociedade. Porém, ocorre que é justamente em razão da sua composição axiológica que as universidades, além de manterem suas funções endógenas, exercem também um papel exógeno, quando emanam de si para a sociedade os seus reflexos, os seus valores, influenciando e formando a opinião pública, contribuindo para a sua construção, modificando-a, alimentando-a, e efetivamente atuando na sociedade. Esta, por sua vez, oferece-lhe respostas e estímulos, num autêntico processo de **feedback** e **feedforward**, como retroalimentação e projeções de alimentações vindouras, respectivamente, de acordo com a teoria dos sistemas.

Lembre-mos também, pois de Maria Amélia Salgado Loureiro (4), ao nos dizer das significativas atividades dos grêmios estudantis, já por volta do ano de 1200., mais especialmente em Bolonha, que exercia poderes judiciais,

administrativos e até mesmo disciplinares em relação a todos os integrantes diretos (v.g.: os docentes) e indiretos (v.g.: copistas, escribas) da escola de então. Aqui se revela, novamente, a importância dos valores filosóficos que toda a história faz claramente por mostrar. Aliás, sobre esse ponto, cumpre ainda mencionar o insígne Anísio Teixeira (5), ao dizer que a universidade é o órgão supremo da direção intelectual da humanidade. Vai daí a tarefa da Hermenêutica, que é cultivar a capacidade de atribuir sentido e significado às coisas enquanto valores, em outras palavras: cultivar a capacidade de manter sempre acesa a consciência sobre nossos próprios atos, nossas próprias escolhas, sobre os nossos próprios produtos intelectuais, nossos valores. E essa incumbência, em virtude da notória função social que ela exerce.

Assim, às universidades, ao adotarem sua filosofia, seria interessante manter a "consciência hermenêutica" sobre o desenrolar dos fatos e sua dinâmica, resgatando sempre, num exercício de descrição, relação e crítica - como processo de conhecimento (6) - os valores *a quo* e prevenindo os *ad quem*.

Porém surge então um paradoxo: via de regra, as universidades adotam, como política institucional, uma única postura filosófica, comungam com uma (ou extremamente similares) escola(s) de pensamento e corroboram com também uma trilha axiológica, visando com esta tendência monista, a uniformização de procedimentos acadêmicos, sejam eles docentes, discentes ou administrativos. Por outro lado, a sociedade é sempre diversificada, sempre plural, composta por

castas, classes, estamentos e outra miríade de segmentos da maior heterogeneidade. Aliás, essa é uma situação que se agrava mais e mais com o fenômeno da superindustrialização, conforme nos diz Alvin Toffler (7). A sociedade está inacreditavelmente multifacetada, como forma ou mecanismo de defesa para salvaguardar a sobrevivência, a identidade e a individualidade dos homens que, por sua natureza, resistem e recusam a massificação. Vai daí, como corolário, proliferam os guetos e os subcultos, com diferentes ideologias. Esse é, talvez, um processo irreversível.

No entanto, a universidade, para se manter coesa e íntegra, deve adotar uma única (ou no mínimo análogas) postura(s) filosófica(s) e/ou axiológica(s), sob pena de se multifacetar e fragmentar também, a exemplo do macro-sistema social, num primoroso exemplo do que reza *La Reproducción*, a Teoria da Reprodução Social, segundo a qual os micro-sistemas tendem sempre a reproduzir, em cadeia, o modelo macro (aliás, os recentes estudos de holografia parecem respaldar essa tese, ressalvadas as diferentes áreas de aplicação).

Como então resolver o impasse da unidade necessária **versus** a pluralidade inevitável? Como deve se comportar a instituição universitária para abarcar, compartilhar e atender a tamanha diversidade social, sem prejuízo - mas sim num **approach** - de sua missão?

A solução para esse problema pode ser encontrada, a nosso ver, em um elemento sempre presente no ser humano, através de sua trajetória histórica e não obstante toda e qualquer heterogeneidade: a busca da verdade, sobre a qual

nos fala Paul Ricoeur (8). Apesar de todas as diferenças culturais encontradas no tempo e na geografia humana, um vetor de referência ou eixo sempre constante em meio às demais agogias, foi sem dúvida essa aspiração: a da verdade. E isso parece fazer parte do que se chama "natureza humana", para os que nela acreditam.

Se a "verdade", em essência, permanece, as flutuações seriam, então, meras contingências. Destarte, as universidades devem apoiar, filosófica e ideologicamente, senão a "verdade" ao menos a sua livre busca, que já é de *per se* suficiente para fazer da espécie humana outra coisa além de uma espécie animal. Porém, o modo de engendrar o papel unificador dessa busca, em face da diversidade, isto sim, é tarefa, dentre outras ciências, principalmente da Hermenêutica, naturalmente subsidiada pelas pesquisas sociais aplicadas. A "busca da verdade" deve delinear seus parâmetros através de indicadores objetivos, frutos da aplicação e de experimentos, sua tabulação e interpretação, com o escopo de decifrar os sentidos ocultos nos signos aparentes; detectar as razões subliminares, subjacentes aos símbolos que se manifestam à primeira vista. Assim, será possível tratar adequadamente uma das atuais crises de nossa universidade, que pode ser resumida na oscilação entre a "desmistificação" de algumas aparências e a verdadeira "restauração de sentido", ou seja, dos valores.

Ao se chegar a uma reflexão criadora de sentido - e isto se faz pela interpretação dos símbolos, pois são eles que exprimem nossa experiência fundamental e nossa situação

de ser revela-se então uma experiência ontológica, na qual o indivíduo se depara consigo mesmo, ou seja: a relação do homem com a sua criação material e imaterial, na qual se espelha e através da qual se revela aos outros e a si próprio. Aí reside o verdadeiro foco do sentido, capaz de propiciar níveis mais profundos para a investigação Hermenêutica em nossa universidade.

É a nossa posição, s.m.j.

## NOTAS

(1) RICOEUR, Paul. Interpretação e ideologias. Rio de Janeiro: Francisco Alves, 1988, p. 63/83.

(2) \_\_\_\_\_. Teoria da interpretação. Rio de Janeiro: Edições 70, 1987.

PALMER, Richard. Hermenêutica. Rio de Janeiro: Edições 70, 1989.

(3) JANOTTI, Aldo. Origens da universidade. A singularidade do caso português. São Paulo: Edusp, (s.l.) p. 211-212.

(4) LOUREIRO, Maria Amélia Salgado. Histórias das universidades. São Paulo: Estrela Alfa Ed., (s.l.), p. 44.

(5) TEIXEIRA, Anísio. A função das universidades. Humanidades. vol. 1, nº 3, abril/junho, 1983, p. 103.

(6) WOLFF, Robert Paul. O ideal da universidade. São Paulo: Unesp, 1993, p. 72.

(7) TOFFLER, Alvin. O choque do futuro. Rio de Janeiro: Record, 1990.

(8) DREZE, J. & DEBELLE, J. Concepções da Universidade. (Prefácio de Paul Ricoeur). Fortaleza: Edições UFC, 1983, p. 12.

## REFERENCIAS BIBLIOGRAFICAS

- ANDRADE, Christiano José de. Hermenêutica Jurídica no Brasil, São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1991, 269 p.
- AZEVEDO, Plauto Faraco de. Crítica à dogmática e hermenêutica jurídica. Sérgio Antônio Fabris Ed., Porto Alegre, 1989, 79 p.
- BERTELLI, Antonio R.; MERTON, R. K. e MANNHEIN, K. Sociologia do conhecimento. 2ª ed., Zahar, Rio de Janeiro, 142 p.
- BLEICHER, Josef. Hermenêutica contemporânea. Edições 70, Rio de Janeiro, 1980, 383 p.
- CAPRA, Fritjof. O ponto de mutação. 4ª ed., Cultrix, Rio de Janeiro, 1989, 368 p.
- CRUZ, Maury Rodrigues da. Museu-reflexões. 1ª ed., Secretaria de Estado da Cultura do Governo do Paraná, Curitiba, 1993, 99p.
- \_\_\_\_\_. Espirismo e exercício mediúnico. (Ob. psicogr.), Curitiba: SBEE, 1985, 66 p.
- ECO, Umberto. Apocalípticos e integrados. 5ª ed., Perspectiva, São Paulo, 1993, 386 p.
- \_\_\_\_\_. Como se faz uma tese. (Coleção Estudos, nº 85), 10ª ed., Perspectiva, São Paulo, 1993, 1689 p.
- ENGELS, Guido. Estrutura e redação das dissertações e teses. 2ª ed., UFP, Curitiba, 1989, 116 p.
- FILHO, Danilo Marcondes de Souza. Filosofia, linguagem e comunicação. Cortez, São Paulo, 1983, 103 p.
- FORACCHI, Marialice Mencarini; MARTINS, José de Souza. Sociologia e sociedade. 13ª ed., Livros Técnicos e Científicos Editora Ltda., Rio de Janeiro e São Paulo, 1988, 365 p.
- FRANÇA, R. Limongi. Hermenêutica jurídica. 3ª ed., Saraiva, Rio de Janeiro, 1994, 114 p.
- GINSBERG, Morris. The psychology of society. Londres: Methuen Co. Ltda., 1959, 171 p.
- GROF, Stanislav. Para além do cérebro. (s.l.) (...)
- HESSEN, Johannes. Filosofia dos valores. (Trad. e Prefácio de L. Cabral de Moncada), 4ª ed., Coimbra: Armênio Amado editor, 1974, 347 p.
- LINTON, Ralph, O homem - uma introdução à antropologia. 10ª ed., Martins Fontes, 1976, 493 p.

- MAXIMILIANO, Carlos. Hermenêutica e aplicação do Direito. 13ª ed., Forense, Rio de Janeiro, 1993, 426 p.
- MENDES, Antonio Celso. Direito, linguagem e estrutura simbólica. 1ª ed., Faculdade de Direito de Curitiba, 1994.
- PALMER, Richard E. Hermenêutica. Edições 70, Rio de Janeiro, 1989, 284 p.
- REALE, Miguel. O direito como experiência, Saraiva, São Paulo, 1986, 294 p.
- RICOEUR, Paul. Interpretação e ideologias. 3ª ed., Francisco Alves, Rio de Janeiro, 1988, 172 p.
- \_\_\_\_\_. Teoria da interpretação. Edições 70, Rio de Janeiro, (s.L.), 109 p.
- ROSENBLOOM, Paul. Modern Viewpoints in the curriculum. Nova York. McGraw-Hill Book Company, 1961, 303 p.
- RUDIO, Franz Victor. Introdução ao projeto da pesquisa científica. 12ª ed., Vozes, Petrópolis, 1978, 121 p.
- SEVERINO, Antonio Joaquim. Metodologia do trabalho científico. 15ª ed., Cortez, São Paulo, 1989, 238 p.
- SILVEIRA, Alípio. Hermenêutica jurídica - seus princípios fundamentais no direito brasileiro. vol. 1, ed. Leia Livros, (s.l.), 281 p.
- \_\_\_\_\_. Idem, vol. 2, ib idem, 255 p.
- \_\_\_\_\_. Idem, vol. 3, id idem, 269 p.
- \_\_\_\_\_. Idem, vol. 4, ib idem, 231 p.
- WATZLAWICK, Paul, BEAVIN, Janet; JACKSON, Don D. Pragmática da comunicação humana (trad. Alvaro Cabral), Cultrix, São Paulo, 1967, 263 p.